002
PROC. 266/17

PROJETO DE LEI Nº 218 /17.

Dispõe sobre a proibição de pulverização aérea de agrotóxicos no município de Araraquara e dá outras providências.

Art. 1º Fica proibida no Município a pulverização aérea de agrotóxicos.

Art. 2º O descumprimento das normas estabelecidas nesta lei acarretará ao infrator as seguintes penalidades:

I - multa de 1.000 (mil) Unidades Fiscais do Município – UFM por hectare pulverizado;

II – nas reincidências as multas serão cominadas em dobro.

Art. 3º Nos casos em que não for possível apurar o infrator, poderão ser responsabilizados solidariamente pelo pagamento de multa o proprietário do imóvel, o proprietário da lavoura cultivada e também a empresa responsável por pulverizar as áreas.

Art. 4º Outras normas poderão ser baixadas para a perfeita aplicação desta lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

14:50 02/08/2017 004667 PROTOCOLO-CAMARA MUNICIPAL ARARAQUARA

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 02 de agosto de 2017.

EDIO LOPES
Vereador e Primeiro Secretário

FLS. 003
PROC. 266/17

JUSTIFICATIVA

A presente propositura se destina a proibir completamente a prática de pulverização aérea em todas as culturas no âmbito do município de Araraquara.

Desde 2008, o Brasil ocupa o primeiro lugar no ranking mundial de consumo de agrotóxicos, o que chama a atenção para a análise e regulamentação de sua utilização, com base em dados empíricos e científicos dos efeitos nocivos de uma tecnologia transplantada da indústria bélica para a agricultura e que se disseminou globalmente após a Segunda Guerra Mundial, com o projeto político-ideológico da Revolução Verde.

Conforme o Dossiê Abrasco denominado "Um alerta sobre o impacto dos agrotóxicos na saúde", 70% dos alimentos in natura consumidos no país estão contaminados por agrotóxicos. Desses, segundo a Anvisa, 28% contêm substâncias não autorizadas, sem contar os alimentos processados, que são feitos a partir de grãos geneticamente modificados e repletos dessas substâncias químicas. Dados do Instituto Nacional do Câncer (INCA) dão conta de que os brasileiros consomem, em média, um galão de cinco litros de veneno por ano, dados considerados alarmantes pela Associação Brasileira de Saúde Coletiva (Abrasco) e Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz).

A literatura científica bem como diversos documentos de órgãos governamentais de proteção ao meio-ambiente e à saúde vem atestando que a crescente utilização de agrotóxicos na produção de alimentos tem ocasionado uma série de transtornos e modificações no ambiente, como a contaminação de seres vivos e a acumulação nos segmentos bióticos e abióticos dos ecossistemas (biota, água, ar, solo, sedimentos, dentre outros) (Peres e Moreira, 2003).

No solo, a preocupação com a contaminação é referente à interferência desses princípios ativos em processos biológicos responsáveis pela oferta de nutrientes. São consideráveis as alterações sofridas na degradação da matéria orgânica, através da inativação e morte de microrganismos e invertebrados que se desenvolvem no solo. A ciclagem de nutrientes pode ser afetada quando, por exemplo, o princípio ativo persistente no solo interfere no desenvolvimento de bactérias fixadoras de nitrogênio, responsáveis pela disponibilização desse mineral às plantas (EDWARDS, 1989).

No que tange aos efeitos dos agrotóxicos sobre a saúde humana, os mesmos podem ser de dois tipos: 1) efeitos agudos, ou aqueles que resultam da exposição a concentrações de um ou mais agentes tóxicos, capazes de causar dano efetivo aparente em um período de 24 horas; 2) efeitos crônicos, ou aqueles que resultam de uma exposição continuada a doses relativamente baixas.

FLS. 004
PROC. 266/17

Pesquisas científicas demonstram que, dentre todos os casos de impactos sobre organismos específicos, os seres humanos são os mais afetados, pois a contaminação de águas e solo, bem como o impacto direto na biodiversidade interferem diretamente na qualidade de vida humana. Também existem resíduos presentes nos alimentos e na água potável, fatores que podem tornar-se carcinogênicos. Existem diversos relatos de doenças e óbitos causados por pesticidas, Edwards (1993) numera cerca de 20 mil mortes/ano. No Brasil, a segunda principal causa de intoxicação é por agrotóxicos, depois de medicamentos, entretanto, a morte dos intoxicados ocorre com maior incidência entre os que tiveram contato com agrotóxicos (ANVISA, 2009). Produtores e aplicadores também estão diretamente expostos à contaminação por pesticidas. A exposição acidental a esses químicos é muito comum, e o número de casos é bem maior do que o relatado, já que muitos acidentes não são notificados.

De acordo com dados apresentados por Kugler (2012) na revista Ciência Hoje, "o Brasil é a lixeira tóxica do planeta. Cada dólar gasto na compra de agrotóxicos pode custar aos cofres públicos US$ 1,28 em futuros gastos com a saúde dos camponeses intoxicados", sendo este um custo subestimado, porque considera apenas os dados referentes às intoxicações agudas. Segundo a OMS, para cada 50 casos de intoxicação por agrotóxicos, apenas um é notificado.

Recente documento denominado "Posicionamento do Instituto Nacional do Câncer acerca dos Agrotóxicos", produzido pelo Instituto Nacional de Câncer (INCA) e que instrui a presente propositura, faz referência expressa à relação entre o uso demasiado e inadequado dos agentes agrotóxicos e o aumento vertiginoso da incidência de diversas espécies de câncer. No mesmo documento o instituto incentiva iniciativas de regulação e controle destas substâncias, além de incentivar alternativas agroecológicas, apontadas como solução ao modelo agrícola dominante.

O mesmo documento técnico ainda aponta os graves riscos decorrentes do uso do método de pulverização aérea na aplicação de agrotóxicos:

> "Outras questões merecem destaque devido ao grande impacto que representam. **Uma delas é o fato do Brasil ainda realizar pulverizações aéreas de agrotóxicos, que ocasionam dispersão destas substâncias pelo ambiente, contaminando amplas áreas e atingindo populações**".

Não obstante à alta nocividade e periculosidade dos produtos químicos denominados agrotóxicos, a essência desta propositura recai especificamente sobre o método utilizado para sua aplicação nas monoculturas da região, qual seja, a pulverização por aviões.

Em Araraquara, a utilização de agrotóxicos vem sendo amplamente utilizada na agricultura, em especial nas monoculturas existentes na região. A aplicação de tais produtos é também comumente realizada por via aérea, por meio de aviões que fazem a pulverização dos agrotóxicos no ar. A aviação agrícola tem se tornado cada vez mais difundida na agricultura brasileira, principalmente com expansão das áreas

FLS. 005
PROC. 266/17

cultivadas. Essa ferramenta possibilitou a pulverização de agroquímicos em áreas de lavouras com grandes extensões em tempo reduzido.

Deste modo, a evidente periculosidade de tais produtos resta potencializada em nosso município pelo método de sua aplicação aérea, isto é, de sua pulverização nos canaviais por meio de aviões. Não obstante, a expansão da utilização dessa tecnologia apresenta efeitos reflexos perversos ao meio ambiente e à saúde humana, principalmente pelos eventos de deriva, que arrastam as partículas dos agrotóxicos a longas distâncias do alvo, ou seja, das lavouras pulverizadas. Em análise científica, Kugler (2012) analisa a deriva técnica, que são pulverizações aéreas que o vento e a água levam para o ambiente, contaminando-o.

A periculosidade dos produtos, potencializada pelo método de pulverização aérea, causa justificada preocupação das autoridades em todo o mundo. Não por outra razão, a União Europeia proibiu, desde 2009, a pulverização de pesticidas por aviões. A Diretiva 2009/128/CE do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia, em seu artigo 9º, dispõe sobre a proibição, somente possibilitando que os Estados-Membros excepcionem tal regra se preenchidos diversos requisitos cumulativos e mediante rígido controle dos procedimentos:

> "1. **Os Estados-Membros asseguram que seja proibida a pulverização aérea.**

A utilização deste método não pode ser facultada em nosso município, uma vez que ficou demonstrado em Audiência Pública convocada por este vereador em 19 de maio de 2017, às 15 horas, no Plenário desta Casa de Leis, com o objetivo de discutir o tema pulverização aérea de agrotóxicos, que exigências legais e regulamentares não vêm sendo devidamente atendidas tanto pelas usinas quanto pelas empresas de aviação, conforme atesta relatos contidos no DVD que instrui esta propositura.

Não obstante, ainda que atendidas as normativas, tal método apresenta, por si só, grande periculosidade ambiental, atentando contra a diretriz protetiva estabelecida na Constituição Federal e violando os mais relevantes princípios setoriais do Direito Ambiental.

Em seminal documento de AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL com pedido de medida liminar movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, pedindo a imediata cessação da prática de pulverização áerea de agrotóxico e de indenização dos danos causados ao meio ambiente e a sericicultores e outros produtores rurais, o principal aspecto apontado como fator de risco do método de pulverização aérea é a grande probabilidade de ocorrência do fenômeno chamado deriva.

A ocorrência da deriva é largamente evidenciada por pesquisas científicas. Vários estudos demonstram que, na prática, apenas uma parte dos agrotóxicos aplicados sobre lavouras se deposita sobre as plantas. O resto escorre para o

FLS. 006
PROC. 266/17

solo ou segue pelos ares para contaminar outras áreas. Segundo diversas pesquisas realizadas pela Embrapa Meio Ambiente, em média apenas metade do que é pulverizado atinge o alvo. A parte que se perde no solo ou é carregada pelo vento pode comumente ultrapassar 70% do produto aplicado (Chaim, 2003).

"As micropartículas de veneno são carregadas pelo vento, às vezes a longas distâncias, e acabam contaminando áreas vizinhas, florestas, cursos d''água e até mesmo zonas residenciais. A deriva pode ser maior ou menor dependendo do método de aplicação, da temperatura, da umidade do ar e da velocidade do vento" (Agrotóxicos no Brasil: um guia para ação em defesa da vida. – Rio de Janeiro: AS-PTA – Assessoria e Serviços a Projetos em Agricultura Alternativa, 2011, p. 120). Jakusbasko (2009) pontua que a grande crítica contra aviação agrícola é a deriva e que o vento é uma variável de difícil controle e que, também, não se dá a devida importância para o parâmetro "Umidade Relativa do Ar".

A deriva também é abordada no parecer técnico elaborado pelos Assistentes Técnicos de Promotoria lotados no GAEMA - GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE. Destaca-se, dentre os laudos e pareceres existentes, o Laudo Técnico nº 246/15 (fls. 2100/2302 dos autos do IC nº 30/09), onde relevantes afirmações são formuladas, todas elas com embasamento técnico-científico formado por dados da realidade empiricamente coletados e por fontes teóricas de correção indiscutível. Segundo discorrido no parecer referido "os fatores climáticos importantes e que devem ser considerados são a Umidade Relativa do Ar, expressa em porcentagem (%), a Temperatura do Ar, expressa em Graus Celsius (°C) e a velocidade dos ventos, cuja unidade de medida se dá em quilômetros por hora (km/h)".

Menciona-se que "Costa (2009) informa que altas temperaturas, baixas umidades e fortes ventos constituem-se em condições propícias à evaporação e à deriva. Informa, ainda, que as aplicações devem ser realizadas, preferencialmente, nas primeiras horas da manhã ou no final do dia".

Os Engenheiros subscritores do laudo técnico referido afirmam que "a princípio, nota-se que a velocidade dos ventos é muito inconstante, podendo o mesmo estar em repouso, ou seja, sem velocidade e em alguns minutos acontecer rajadas com altas velocidades, o que ocasionaria, se neste momento o avião agrícola estivesse a pulverizar, a ocorrência de deriva, podendo alcançar grandes distâncias". Ainda segundo eles, a "umidade relativa e temperatura do ar são, também, parâmetros importantíssimos, pois altas temperaturas e baixas umidades propiciam a evaporação das gotas do agrotóxico pulverizado". Importante frisar o que relatam os Assistentes Técnicos, em referência a Costa (2009): "quando se trabalha com caldas aquosas, os problemas de evaporação e deriva devem ser analisados em conjunto, uma vez que à medida que perde peso por evaporação, a gota fica mais sujeita ao arrastamento pelo vento, podendo, inclusive, desaparecer por completo antes de chegar ao alvo". "Assim, as gotas do agrotóxico pulverizadas, evaporando, podem permanecer em suspensão no ar por longos períodos, percorrendo grandes distâncias, vindo a precipitar ao ganhar umidade, ou mesmo nos momentos de chuvas".

FLS. 007
PROC. 2016/137

Verifica-se, ao analisar os dados climáticos de Estações Metereológicas implementadas pelo Ministério Público, que os intervalos mais propícios para a prática da pulverização aérea se dão durante a madrugada, período cujas restrições do RBAC 1376 (Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 137) não permitem a pulverização aérea de agrotóxicos. Outra constatação importante do documento é que, de fato, a velocidade dos ventos pode variar consideravelmente. Muitas vezes, verifica-se que a velocidade registrada no momento da leitura é deveras menor do que a velocidade da rajada registrada no período entre leituras:

> "Assim, é notório que caso a avião estivesse a pulverizar e fosse atingido por tais rajadas, consequentemente iria ocorrer o fenômeno da deriva, carregando o veneno até distâncias importantes".

Para além dos aspectos ambientais e concernentes à saúde pública, há que se mencionar os prejuízos materiais sofridos por pequenos produtores rurais e apicultores, visto que a pulverização aérea vem atingindo extensas áreas de agricultura familiar, bem como causado mortandade em massa de abelhas. Os efeitos nefastos da pulverização de agrotóxicos não é novidade na literatura acadêmica, que denomina o fato de "colapso das colmeias", por tal motivo o banimento de pulverizações aéreas, bem como de princípios ativos específicos em toda a Europa. Esses fatos também tem sido observados em nossa região, conforme relata matéria do Portal G1, que também instrui a presente propositura. Para além do colapso das colmeias, as pesquisas científicas alertam sobre os perigos desses químicos para insetos benéficos e pássaros, facilmente atingidos pela pulverização aérea.

Em nosso município este aspecto é altamente relevante, uma vez que o representante do setor informou, em audiência pública, a inexistência de procedimentos de informação aos apicultores em relação às datas em que serão realizadas as pulverizações aéreas, alegando desconhecimento da lista de apicultores do município e região. Por outro lado, representantes dos órgãos fiscalizadores da CATI argumentam jamais terem sido procuradas para tal finalidade, de modo a fazer jus ao princípio constitucional de precaução.

Há que se ressaltar, ainda, que inexiste qualquer documentação sobre o procedimento de pulverização aérea na Secretaria Municipal de Agricultura no município de Araraquara, no que tange à estocagem de produtos, localização geográfica das áreas de pouso e decolagem, destinação de eventuais restos de agrotóxicos remanescentes no avião e as sobras da lavagem e limpeza da aeronave, sobre o pátio de descontaminação, ou qualquer relatório operacional que informe as empresas operadoras aeroagrícolas, pessoa física ou jurídica e número de registro no MAPA; nome do contratante; localização da propriedade, município e unidade da federação, da área do serviço; tipo de serviço a ser realizado; cultura a ser tratada; área tratada em hectare; nome do produto a ser utilizado, classe toxicológica, formulação e dosagem a ser aplicada por hectare, número do receituário agronômico e data da emissão; volume de aplicação em litros ou quilograma por hectare;

parâmetros básicos de aplicação, relacionados com a técnica e equipamentos de aplicação a serem utilizados, como a altura do vôo, largura da faixa de deposição efetiva, limites de temperatura, velocidade do vento e umidade relativa do ar, modelo, tipo e ângulo do equipamento utilizado; croqui da área a ser tratada, indicando seus limites, obstáculos, estradas, redes elétricas, aguadas, construções, norte magnético e coordenadas geográficas em pelo menos um ponto; XII - data e hora da aplicação, demonstrando os horários do início e término da aplicação; XIII - direção das faixas de aplicação (tiros) e o sentido do vento; XIV - dados meteorológicos de temperatura, umidade relativa do ar e velocidade do vento, no início e ao final da aplicação; XV - localização da pista através de georrefenciamento; XVI - prefixo da aeronave; XVII - indicar se a aplicação foi realizada com uso do Sistema de Posicionamento Global Diferencial (DGPS); e XVIII - outras observações necessárias.

Art. 10. Para o efeito de segurança operacional, a aplicação aeroagrícola fica restrita à área a ser tratada, observando as seguintes regras: I - não é permitida a aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de: a) quinhentos metros de povoações, cidades, vilas, bairros, de mananciais de captação de água para abastecimento de população; b) duzentos e cinqüenta metros de mananciais de água, moradias isoladas e agrupamentos de animais;

desatendendo às normativas que regulamentam a prática, contidas na Instrução Normativa n. 2 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que prevê

Adentrando à discussão jurídica da presente propositura, considerando que esta prática atinge o meio ambiente e a saúde pública, é premente legislação municipal a esse respeito. A forma de Estado da República Brasileira é Federal, cujas características são a descentralização do poder político e repartição de competências entre os entes políticos. E na repartição de competências estabelecida pela Constituição da República, no que toca ao tema do presente Projeto de Lei, convém destacar os artigos 23, 24 e 30:

> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
> II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Fls. 009
Proc. 266/15

> VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
> VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
> Art. 30. Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Além disso, foi outorgada ao Município, nos termos do artigo 30, I, da Carta Magna, a competência de legislar, em seu território, sobre a proteção do meio ambiente, desde que essa proteção esteja inserida em seu interesse local. Por decorrência lógica, o Município pode legislar sobre todos os aspectos concernentes ao meio ambiente, desde que essa legislação seja inferida em seu principal interesse local e/ou suplemente a legislação federal e estadual no que couber. Portanto, há legítima competência municipal para legislar sobre meio ambiente quando existem interesses locais que lhes são próprios e peculiares. Ademais, importante frisar que a matéria não é atinente apenas ao meio ambiente, mas igualmente à saúde dos cidadãos araraquarenses, pois o contato com os agrotóxicos atinge não somente o meio ambiente, mas igualmente a saúde das pessoas que vivem na sede do Município.

Matérias similares têm sido aprovadas Brasil afora, havendo já farta jurisprudência sobre a temática, podendo-se destacar o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

> AÇÃO ORDINÁRIA - LEI MUNICIPAL - PROIBIÇÃO DE LANÇAMENTO DE AGROTÓXICOS E DEFENSIVOS AGRÍCOLAS ATRAVÉS DE AERONAVES EM LAVOURAS SITUADAS NA ÁREA TERRITORIAL DO MUNICÍPIO DE LUZ - NORMA DE INTERESSE LOCAL DE PROTEÇÃO À SAÚDE E AO MEIO AMBIENTE - POSSIBILIDADE DE LEGISLAÇÃO SUPLETIVA DO MUNICÍPIO - PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO - APLICAÇÃO COMBINADA DOS ARTS. 170, V e VI, 186, II, E 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ART. 1228 DO C. CIVIL. - Nos termos do art. 225, da Constituição Federal, todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. - Em matéria de meio ambiente, as decisões judiciais devem privilegiar os princípios da precaução e da prevenção com o objetivo de evitarem-se os danos, visto que, ao contrário de outras áreas, a indenização "a posteriori" é quase impraticável. - O princípio da precaução está associado, constitucionalmente, aos conceitos fundamentais de equilíbrio ecológico e desenvolvimento sustentável; o primeiro significa a interação do homem com a natureza, sem danificar-lhe os elementos essenciais. O segundo conecta-se à preservação dos recursos naturais para as gerações futuras. - Os princípios da prevenção (sabe-se, com certeza, que o agrotóxico produz males e envenena a terra e as espécies locais) e o da precaução (não se sabe exatamente qual o mal

FLS. 010
PROC. 266/17
C.M.

causado, mas a questão é de tal forma duvidosa que impõe a cautela - ou: a falta de certeza científica sobre os males que podem advir) determinam que a demonstração da inexistência de prejuízo, em tema de meio ambiente, é do poluidor; o ônus da prova é invertido. - A lei municipal que proíbe o lançamento, por aeronaves, de agrotóxicos e defensivos agrícolas nas lavouras cultivadas em imóveis rurais situados na área territorial do Município de Luz não afronta regra de competência estabelecida na Constituição Federal. A referida lei, além de estar relacionada ao interesse local (art. 30, I, CF), integra o sistema de proteção à saúde e ao meio ambiente, sobre a qual o Município detém competência legislativa supletiva (art. 30, II, c/c arts. 24, VI, CF). - A municipalidade não pode abolir as exigências federais ou estaduais em matéria de meio ambiente e a Constituição apenas autoriza o poder público municipal a impor exigências adicionais sempre que haja interesse local, sem nunca, entretanto, agir legalmente para ""abrandar"" as primeiras, inclusive porque o comando constitucional de proteção da fauna e da flora locais age de forma direta, sem a condição até mesmo da intermediação de leis infraconstitucionais. - O ente da federação que tem autorização constitucional para exercitar proteção, pode, evidentemente, legislar, pois o princípio da legalidade impõe que o exercício da fiscalização só se possa exercitar alicerçado em leis e comandos legislativos de diversos graus e espécies. - Por outro lado, o art. 170 da Constituição (que estabelece a "ideologia constitucional do desenvolvimento econômico"), prevê o princípio da livre concorrência (inciso V), mas institui também a defesa do meio ambiente (inciso VI), devendo ambos, mediante técnicas de hermenêutica - ponderação, inclusive -, ser utilizados na construção de um desenvolvimento sustentável. Não existe aplicação isolada de princípios, nem a ordem matemática dos incisos estabelece qualquer tipo de preferência. - O art. 186 da Carta Magna, a seu turno, e especificamente quanto à política agrícola, enfatiza que "a função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente." Assim também estabelece, no plano infraconstitucional, o art. 1.228, par.1°, do C. Civil. (Ap Cível/Reex Necessário 1.0388.09.024901-1/001, Relator(a): Des.(a) Wander Marotta , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 31/01/2012, publicação da súmula em 16/03/2012).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - CRIAÇÃO DE ÓRGÃO - MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES - PROIBIÇÃO DA QUEIMA DA CANA-DE-AÇÚCAR - MEIO AMBIENTE - COMPETÊNCIA MUNICIPAL. Revela-se inconstitucional o dispositivo de lei municipal, de iniciativa da Casa Legislativa, que trata de matéria reservada à iniciativa do Poder

FLS. 015
PROC. 266/12

> Executivo, implicando em subtração de competência legislativa e afronta ao princípio da harmonia e independência dos Poderes. Não padece de inconstitucionalidade material a lei que dispõe sobre a proibição da queima da cana-de-açúcar na região, por estar o Município exercendo, com amparo constitucional, as competências administrativa e legislativa que lhe são afetas quanto à proteção do meio ambiente. Julgada procedente em parte a ação. (Ação Direta Inconst 1.0000.07.460805-0/000, Relator(a): Des.(a) Kildare Carvalho , CORTE SUPERIOR, julgamento em 11/11/2009, publicação da súmula em 12/02/2010).
>
> Incidente de Inconstitucionalidade. Lei Municipal. Estabelecimento de condições para o funcionamento de empresas exploradoras de recursos minerais. Imposição de penalidades. Competência suplementar. Proteção ao meio ambiente. É improcedente o incidente de inconstitucionalidade de legislação municipal instituída com o fim de aferir a regularidade das empresas exploradoras de recursos minerais, à demonstração de que o Município possui competência suplementar para assuntos locais. Incidente de Inconstitucionalidade julgado improcedente. (Arg Inconstitucionalidade 1.0319.08.032104-9/002, Relator(a): Des.(a) Almeida Melo , CORTE SUPERIOR, julgamento em 25/11/2009, publicação da súmula em 28/04/2010).

Nesse sentido, igualmente a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo:

> Ação direta de inconstitucionalidade de dispositivos de lei municipal - Suposta antinomia destes com regras da Constituição estadual e de Lei também do Estado de São Paulo - Questão de queimadas, proibidas pela cidade - Conflito aparente de autonomias - Solução em favor das regras municipais de proteção do meio ambiente equilibrado e da saúde da população, segundo o interesse local - Ação improcedente. (TJSP, ADI nº 129.132.0/3, Rel. Des. José Geraldo de Jacobina Rabelo, DJ 21/03/2007).

Como sabemos, Araraquara é rica em recursos hídricos, em especial pela presença do Aquífero Guarani, mais um motivo para a preservação dessas águas de contaminação por agrotóxicos, atendendo ao princípio da precaução, que surge no Direito Ambiental como uma garantia contra riscos potenciais.

Neste sentido, há que se transcrever trecho de Acórdão do TJMG:

> (...) Vale lembrar que a utilização de aeronaves na aplicação de agrotóxicos e defensivos agrícolas, e em decorrência de vários fatores, inclusive das condições atmosféricas, faz com que sejam espalhados não só sobre a área desejada, como também pelas adjacências, alcançando outras sobre as quais causam malefícios, e provocam, inclusive, a deterioração da qualidade dos recursos hídricos. No caso,

FLS. 012
PROC. 2661/17

além de não vislumbrar quaisquer vícios de inconstitucionalidade na lei municipal questionada, depreende-se que as autoras, entendendo perfeitamente lícitas suas atividades, dada a supremacia, segundo elas, do princípio da livre iniciativa, além de confessarem a utilização de agrotóxicos e defensivos agrícolas por via aérea, sequer mencionam quais produtos são utilizados, e nem mesmo se preocupam em discorrer sobre os seus possíveis efeitos, inteiramente ignorados. Por último, assinale-se que a autora constrói a sua bem elaborada argumentação para fazer crer que exista legislação nacional sobre o tema; não existe. O que existe é uma amorfa e indefinida legislação federal, que não vincula o Município a seus termos.

Portanto, a presente propositura se inscreve em uma luta de forte dimensão civilizatória que implica uma nova geração de direitos fundamentais, como reconhece o sociólogo português Boaventura de Sousa Santos em Dossiê da Abrasco (2015).

São tão contundentes as denúncias e informações sobre os danos à saúde humana e ao ambiente causados pelos venenos agrícolas, especialmente quando realizados mediante à pulverização aérea, que não há qualquer justificativa para a complacência, a tolerância e a liberalidade desta Casa de Leis.

Diante de todo o exposto, conta o signatário com a colaboração dos demais Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 02 de agosto de 2017.

EDIO LOPES
Vereador e Primeiro Secretário

FLS. 013

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

GABINETE DO VEREADOR EDIO LOPES
Telefone 3301-0610
Rua São Bento, 887 – Centro
14801-300 - ARARAQUARA - SP

OFÍCIO Nº 023/edio/2017

Araraquara/SP, 23 de junho de 2017.

À
Ilustríssima Senhora
SILVANI SILVA
Coordenadora de Agricultura
Prefeitura Municipal de Araraquara
N E S T A

Prezada Coordenadora:

Venho por meio deste, solicitar à V.Sªs., as informações abaixo relacionadas com urgência, a respeito das regras dispostas na legislação de segurança para aplicação de agrotóxicos a fim de evitar acidentes com a população. O intuito, assim, é auferir junto a esse órgão competente se as empresas e os produtores rurais estão cumprindo com a legislação vigente, ou seja, se estes agentes estão respeitando as exigências formais que garantam segurança da população. Com tais preocupações, solicita-se as seguintes informações:

1) Qual aeroporto ou pista de decolagem é utilizado exclusivamente para o pouso e decolagem dos aviões pulverizadores de agrotóxicos?

2) Em qual local ocorre a lavagem dos aviões e tanques pulverizadores e como é realizada o descarte da água utilizada?

3) Essa água sofre tratamento de descontaminação dos agrotóxicos antes do descarte.

4) Está ocorrendo o aviso aos moradores das redondezas de onde ocorrerá a pulverização com agrotóxicos, com antecedência de 48 horas e se informam qual o horário de início e término da atividade?

5) Há mapeamento por GPS das áreas que serão pulverizadas?

6) Quais tipos de agrotóxicos estão sendo aplicados?

FLS. 014
PROC. 266/17

7) Há a prescrição do agrônomo responsável dos produtos utilizados para a pulverização?

8) Há um controle das condições meteorológicas para a pulverização aérea dos agrotóxicos?

9) Há algum tipo de fiscalização in loco (por este órgão) sobre o processo de pulverização agrícola?

10) As empresas e os produtores rurais estão informando esta instituição? Em caso afirmativo, requeiro, por meio deste ofício, que sejam encaminhadas todas as cópias das solicitações dos agentes responsáveis pela referida pulverização; e, em caso negativo, solicito que essa informação seja disponibilizada por escrito.

Agradeço desde já a atenção dispensada e reiteramos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

EDIO LOPES
VEREADOR E PRIMEIRO SECRETÁRIO

Recebi em
23/06/2017

SILVANA DA SILVA
COORDENADORA EXECUTIVA
DE AGRICULTURA

MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
Secretaria Municipal do Trabalho e do Desenvolvimento Econômico
Coordenadoria Executiva da Agricultura

À
Vossa Senhoria
Édio Lopes

Prezado Vereador:

Em resposta ao Ofício nº 23/edio/2017 que solicita informações *a respeito da regras dispostas na legislação de segurança para aplicação de agrotóxicos a fim de evitar acidentes com a população.*

Informamos que a Coordenadoria Municipal de Agricultura não tem competência para apurar se as empresas e os produtores rurais estão cumprindo a legislação vigente para o uso dos agrotóxicos, seus componentes e afins, já que a competência de fiscalização é do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento, Saúde e do Meio Ambiente, conforme prevê a Lei nº 4.074/2002 que regulamenta a Lei 7 802/1989.

Entendemos ser necessário ampliar as estratégias de integralidade entre os entes federais, estaduais que legislam sobre a vigilância e o controle do uso dos agrotóxicos no município.

No âmbito municipal, estamos adotando de forma intersetorial ações de prevenção para garantir a saúde do trabalhador e do consumidor.

Esperando ter contribuído com Vossa Senhoria, agradeço desde já a atenção dispensada e reiteramos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

SILVANI DA SILVA
Coordenadora Executiva da Agricultura

1033 – 1073

FLS. 016
PROC. 206/17
C.M.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria de Agricultura e Abastecimento

PROTOCOLO: SAA/170.036.795/2017

Interessado: CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Descrição: OFICIO Nº 022/EDIO/2017

Unidade Cadastral: EDA - ARARAQUARA - PROTOCOLO
Unidade Destino Inicial: EDA - ESCRITÓRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA - ARARAQUARA
Pessoa Destino: MARIA SATICO IKEDA
Espécie: ENVELOPE **Suporte:** PAPEL
Observação:

Data de Cadastro: 26/06/2017 10:32:59 **Usuário:** JOSE LUIZ SEGNINI JUNIOR

170036795

Via do Interessado

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

GABINETE DO VEREADOR EDIO LOPES

Telefone 3301-0610
Rua São Bento, 887 – Centro
14801-300 - ARARAQUARA - SP

FLS. 012
PROC. 266/17
GM.

OFÍCIO Nº 022/edio/2017

Araraquara/SP, 23 de junho de 2017.

AO
ESCRITÓRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIO DE ARARAQUARA-EDA
Rua Treze de Maio, 1352 – Vila Xavier
Araraquara/SP – 14810-086

Prezados Senhores:

Venho por meio deste, solicitar à V.Sªs., as informações abaixo relacionadas com urgência, a respeito das regras dispostas na legislação de segurança para aplicação de agrotóxicos a fim de evitar acidentes com a população. O intuito, assim, é auferir junto a esse órgão competente se as empresas e os produtores rurais estão cumprindo com a legislação vigente, ou seja, se estes agentes estão respeitando as exigências formais que garantam segurança da população. Com tais preocupações, solicita-se as seguintes informações:

1) Qual aeroporto ou pista de decolagem é utilizado exclusivamente para o pouso e decolagem dos aviões pulverizadores de agrotóxicos?

2) Em qual local ocorre a lavagem dos aviões e tanques pulverizadores e como é realizada o descarte da água utilizada?

3) Essa água sofre tratamento de descontaminação dos agrotóxicos antes do descarte.

4) Está ocorrendo o aviso aos moradores das redondezas de onde ocorrerá a pulverização com agrotóxicos, com antecedência de 48 horas e se informam qual o horário de início e término da atividade?

5) Há mapeamento por GPS das áreas que serão pulverizadas?

6) Quais tipos de agrotóxicos estão sendo aplicados?

7) Há a prescrição do agrônomo responsável dos produtos utilizados para a pulverização?

FLS. 018
PROC. 266/17

8) Há um controle das condições meteorológicas para a pulverização aérea dos agrotóxicos?

9) Há algum tipo de fiscalização in loco (por este órgão) sobre o processo de pulverização agrícola?

10) As empresas e os produtores rurais estão informando esta instituição? Em caso afirmativo, requeiro, por meio deste ofício, que sejam encaminhadas todas as cópias das solicitações dos agentes responsáveis pela referida pulverização; e, em caso negativo, solicito que essa informação seja disponibilizada por escrito.

Agradeço desde já a atenção dispensada e reiteramos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

EDIO LOPES
VEREADOR E PRIMEIRO SECRETÁRIO

FLS. 019
PROC. 266/17
C.M.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO
COORDENADORIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

OFÍCIO EDAA Nº 073/2017

Araraquara, 17 de julho de 2017.

Prezado Senhor,

Em atenção ao Ofício nº 022/edio/2017 encaminhado a este Escritório de Defesa Agropecuária de Araraquara, considero que as informações solicitadas, pela possibilidade de respostas mais consistentes, devem ser redirecionadas ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, por ser este órgão competente para o exercício das fiscalizações inerentes à Pulverização Aérea de Agrotóxicos, de acordo com Instrução Normativa nº 02, de 03/01/2008, cuja cópia segue em anexo.

Visando dar celeridade ao atendimento do requisitado por Vossa Excelência, tomou-se a liberdade de reencaminhar os questionamentos formulados ao Senhor Marco Aurélio Pupo Ceccon, Auditor Fiscal Federal Agropecuário, responsável pela *"Pulverização Aérea"*, na Superintendência Federal de Agricultura de São Paulo (SFA-SP), do MAPA (marco.ceccon@agricutura.gov.br).

De toda forma informa-se que a fiscalização da aplicação aérea de agrotóxicos de competência deste Escritório é realizada por demanda e restringe-se à conferência: **a)** da regularidade do registro do prestador de serviço no órgão estadual; **b)** da utilização de produtos registrados para aplicação por aeronaves; **c)** e da aplicação em concordância com as prescrições de rótulo e bula.

Cumpre nos informa-lo ainda que, o Escritório de Defesa Agropecuária de Araraquara não possui prestadores de serviço de pulverização aérea de agrotóxicos sediados em sua área de abrangência (http://www.defesa.agricultura.sp.gov.br/localidades/araraquara/).

Certo da compreensão e de ter colaborado com Vossa Senhoria me mantenho a disposição para demais esclarecimentos e despeço-me com votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Luciano de Aquino Melo
Diretor Técnico de Divisão
Escritório de Defesa Agropecuária de Araraquara

Ao Excelentíssimo Senhor Vereador Edio Lopes
Câmara Municipal de Araraquara
Rua São Bento, 887 – Centro
Araraquara/SP
CEP: 14.801-300

15:29 17/07/2017 000475 PROTOCOLO-CÂMARA MUNICIPAL ARARAQUARA

FLS. 020
PROC. 26615/7
C.M.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 3 DE JANEIRO DE 2008

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 41, do Decreto nº 86.765, de 22 de dezembro de 1981, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 21000.004124/2007-19, resolve:

Art. 1º Aprovar as normas de trabalho da aviação agrícola, em conformidade com os padrões técnicos operacionais e de segurança para aeronaves agrícolas, pistas de pouso, equipamentos, produtos químicos, operadores aeroagrícolas e entidades de ensino, objetivando a proteção às pessoas, bens e ao meio ambiente, por meio da redução de riscos oriundos do emprego de produtos de defesa agropecuária, e ainda os modelos constantes dos Anexos I, II, III, IV, V e VI.

Art. 2º Nas atividades aeroagrícolas somente poderão ser empregadas aeronaves homologadas para utilização em serviços aéreos especializados, certificadas pela autoridade aeronáutica.

Parágrafo único. As modificações e adaptações, consideradas indispensáveis nas aeronaves mencionadas no caput deste artigo, deverão obedecer aos regulamentos aeronáuticos em vigor.

Art. 3º Os equipamentos de dispersão, aspersão e pulverização, utilizados nas aeronaves, deverão ser de modelos aprovados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e sua instalação deverá ser aprovada pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC).

Parágrafo único. As modificações nos equipamentos agrícolas previamente aprovados pelo MAPA poderão ser feitas pelo operador aeroagrícola desde que tal modificação seja efetuada por profissionais habilitados, aprovados pela autoridade aeronáutica.

Art. 4º Nas áreas de pouso e decolagem, deverão ser observados pelas empresas de aviação agrícola, pessoa física ou jurídica, o disposto nos regulamentos aeronáuticos em vigor, no que se refere à utilização e registro das áreas de pouso e decolagem empregadas nos trabalhos de aviação agrícola, sem prejuízo das normas estabelecidas nesta Instrução Normativa, inclusive no que diz respeito à estocagem de produtos, que deverá ser feita em local seguro, no que se refere à operação aeronáutica e contaminação ambiental.

§ 1º As empresas de aviação agrícola deverão informar a localização geográfica das áreas de pouso e decolagem.

§ 2º Não será permitida a estocagem de agrotóxicos em aeródromos públicos.

§ 3º Não é caracterizada como estocagem a permanência de produto destinado à operação em andamento, assim caracterizada pelo documento competente o relatório operacional, devendo, no entanto, serem observadas as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente, inclusive no que se refere ao destino das embalagens vazias.

Art. 5º Os eventuais restos de agrotóxicos remanescentes no avião e as sobras da lavagem e limpeza da aeronave ou dos equipamentos de apoio no solo somente poderão ser descartados em local apropriado, o pátio de descontaminação, observados os modelos próprios, aprovados pelo MAPA, ou sobre a mesma lavoura tratada, diluindo-se os mesmos, com a maior quantidade de água possível.

Art. 6º As embalagens vazias utilizadas serão, obrigatoriamente, devolvidas ao seu proprietário, para serem por ele destinadas, conforme legislação específica.

§ 1º As embalagens previstas no caput deste artigo, quando de agrotóxicos, deverão ser objeto de tríplice lavagem, quando aplicável, antes da devolução ao proprietário.

§ 2º As empresas ficam obrigadas a entregarem aos contratantes as embalagens após realizar a tríplice lavagem.

§ 3º Nas empresas que tenham, apenas, a responsabilidade de aplicação dos agrotóxicos, o destino das embalagens será de inteira obrigação do contratante obedecendo às normas fixadas neste artigo.

Art. 7º A empresa de aviação agrícola, pessoa física ou jurídica, deverá possuir pátio de descontaminação de acordo com o modelo constante do Anexo IV, obedecendo às seguintes regras:

I - o pátio de descontaminação das aeronaves agrícolas deverá ser construído sob orientação de técnico habilitado, em local seguro, quanto à operação aeronáutica e à contaminação ambiental;

II - deverá ser feita sondagem no local da construção, para determinação do nível do lençol freático, que não deve estar a menos de um metro e meio da superfície;

III - o piso do pátio de descontaminação das aeronaves agrícolas deverá obedecer às seguintes especificações:

a) o tamanho do pátio de descontaminação será de acordo com as dimensões da aeronave, devendo ser acrescidos dois metros em relação à envergadura e dois metros em relação ao comprimento da aeronave, sendo que, no caso de uso de aeronaves de diferentes envergaduras, o pátio deverá estar dimensionado para a de maior tamanho; e

b) a pavimentação em concreto, do piso, banquetas, valetas e tampas, deverá seguir as seguintes especificações:

1. deverão ser construídos de tal forma que suportem o peso de uma aeronave, recomenda-se o uso de concreto usinado preparado na proporção de duas partes de brita média, duas partes de areia fina e uma parte de cimento; o concreto utilizado deverá ter resistência à Força de compressão (Fck) igual ou superior a vinte e cinco Mega Pascal (MPa), ou duzentos e cinqüenta quilograma força por centímetro quadrado (Kgf/cm²), na proporção de quatrocentos e cinqüenta quilos de cimento por metro cúbico de concreto, com o objetivo de diminuir a porosidade do piso;

2. para o piso, utilizar armação de ferro com bitola de seis milímetros formando uma trama de dez por dez centímetros, evitando fissuras causadas pela dilatação;

3. a espessura do piso recomendada é de pelo menos dez centímetros, cuja finalidade principal é impedir a infiltração, sendo também suficiente para suportar carga e evitar rachaduras no pátio;

4. a superfície deverá ser polida para reduzir a porosidade superficial, evitando a infiltração de calda remanescente;

5. a declividade do piso do pátio deve ser de três por cento; e

6. as juntas de dilatação devem ser preenchidas com Cimento Asfáltico de Petróleo (CAP), viscosidade e penetração 50-60;

IV - o sistema coletor do pátio de descontaminação da água de lavagem das aeronaves agrícolas deverá:

a) ser situado no meio do pátio, preferencialmente na projeção do hopper, reservatório da aeronave agrícola, onde são colocados os produtos a serem utilizados na operação aérea;

b) o produto proveniente da limpeza ser conduzido através de canaleta ou de caixa coletora por tubulação para o reservatório de decantação, passando pela caixa de inspeção; e

c) a tubulação para o reservatório de decantação dispor de sistema de derivação da água das chuvas;

FLS. 021
PROC. 26617

V - o reservatório de decantação para recepção da água de lavagem proveniente da canaleta ou da caixa coletora deverá ser construído com dois tubos de concreto armado, com diâmetro de um metro e profundidade de dois metros, sendo que a base do poço será fechada com camada de concreto armado com espessura de dez centímetros e o cimento utilizado deverá ser padrão Fck vinte e cinco Mpa ou superior, na proporção de quatrocentos e cinqüenta quilos de cimento por metro cúbico de concreto, perfeitamente alisado e recoberto com manta impermeabilizante e deve ser fechado com tampa de concreto;

VI - o sistema de oxidação de agrotóxicos da água de lavagem das aeronaves agrícolas deverá conter:

a) sistema de bombeamento, para a retirada da água de lavagem das aeronaves do reservatório de decantação e enviada ao reservatório de oxidação;

b) ozonizador com capacidade mínima de produzir um grama de ozônio por hora;

c) reservatório para oxidação que deverá ter capacidade mínima de quinhentos litros, ser em Poli Cloreto de Vinila (PVC), para que não ocorra reação com o ozônio, ser redonda para facilitar a circulação da água de lavagem, com tampa para evitar contato com a água de lavagem; e

d) as canalizações deverão ser em tubo PVC, para que não ocorra reação com o ozônio, e com diâmetro de cinqüenta milímetros;

VII - o ozonizador previsto na alínea b, do inciso anterior, deverá funcionar por um período mínimo de seis horas, para cada carga de quatrocentos e cinqüenta litros de restos e sobras de agrotóxicos remanescentes da lavagem e limpeza das aeronaves e equipamentos;

VIII - dentro do reservatório de oxidação, deverá ser instalada a saída do ozonizador, na sua parte inferior, para favorecer a circulação total e permanente da água de lavagem e com dreno de saída na parte superior do reservatório de oxidação;

IX - o reservatório de retenção, solarização e de evaporação da água de lavagem das aeronaves agrícolas devera ser:

a) devidamente impermeabilizado com gelmembrana, Polietileno de Alta Densidade (PEAD) de um milímetro de espessura, cercado, sinalizado e situado preferencialmente em local com distância mínima de duzentos e cinqüenta metros de mananciais hídricos, e distantes de árvores para facilitar a solarização, gerando um aumento da degradação via fotólise do material que tenha ficado retido no fundo do tanque;

b) aberto ou com cobertura, e deverá possuir as dimensões, em função do número de aeronaves, especificadas na tabela constante do Anexo VI.

X - na escolha de tipo coberto, cuja função é evitar o acúmulo de água das chuvas, a estrutura do telhado será com pé-direito de um metro e a cobertura terá sua parte externa pintada da cor preta, com objetivo de aumentar as temperaturas internas do tanque e do efluente ali retido, potencializando sua evaporação;

XI - fica vedada a utilização de telhas de amianto;

XII - ao redor do reservatório de retenção, deverá ser construída uma proteção para evitar entrada de água por escorrimento superficial; e

XIII - o sistema de segurança do reservatório de retenção e evaporação deverá conter obrigatoriamente placas indicativas, em locais visíveis, com o símbolo internacional que represente produtos tóxicos e perigo.

Art. 8º Qualquer alteração na construção do pátio de descontaminação e no seu sistema de descontaminação das aeronaves deverá ser previamente aprovada pelo MAPA.

Parágrafo único. A alteração prevista no caput só será aprovada mediante a apresentação de projeto específico com as devidas anotações de responsabilidades técnicas.

Art. 9º A execução das atividades de aviação agrícola pelas empresas, pessoa física ou jurídica, deverá ser objeto de relatório operacional, de acordo com o modelo constante do Anexo I.

§ 1º O relatório operacional deverá estar presente no campo, por ocasião da realização dos trabalhos, do qual constem:

I - nome da empresa operadora aeroagrícola, pessoa física ou jurídica e número de registro no MAPA;

II - nome do contratante;

III - localização da propriedade, município e unidade da federação, da área do serviço;

IV - tipo de serviço a ser realizado;

V - cultura a ser tratada;

VI - área tratada em hectare;

VII - nome do produto a ser utilizado, classe toxicológica, formulação e dosagem a ser aplicada por hectare, número do receituário agronômico e data da emissão, quando for o caso;

VIII - tipo e quantidade de adjuvante a usar, quando for o caso;

IX - volume de aplicação em litros ou quilograma por hectare;

X - parâmetros básicos de aplicação, relacionados com a técnica e equipamentos de aplicação a serem utilizados, como a altura do vôo, largura da faixa de deposição efetiva, limites de temperatura, velocidade do vento e umidade relativa do ar, modelo, tipo e ângulo do equipamento utilizado;

XI - croqui da área a ser tratada, indicando seus limites, obstáculos, estradas, redes elétricas, aguadas, construções, norte magnético e coordenadas geográficas em pelo menos um ponto;

XII - data e hora da aplicação, demonstrando os horários do início e término da aplicação;

XIII - direção das faixas de aplicação (tiros) e o sentido do vento;

XIV - dados meteorológicos de temperatura, umidade relativa do ar e velocidade do vento, no início e ao final da aplicação;

XV - localização da pista através de georrefenciamento;

XVI - prefixo da aeronave;

XVII - indicar se a aplicação foi realizada com uso do Sistema de Posicionamento Global Diferencial (DGPS); e

XVIII - outras observações necessárias.

§ 2º Os dados dos incisos I, II, III, IV, V, VII, VIII, IX e X, poderão ser previamente preenchidos ou no próprio local, antes do início da aplicação aeroagrícola, devendo constar ainda, em campo específico, a data, o nome, a assinatura e identificação técnica do profissional, engenheiro agrônomo ou técnico agropecuário com curso de executor em aviação agrícola, responsável pelas informações técnicas.

§ 3º Os dados dos incisos VI, XII, XIII, XIV, XI, XVI, XVII e XVIII, deverão ser preenchidos durante a

FLS. 022
PROC. 266/17

aplicação.

§ 4° Ao término da aplicação aeroagrícola, deverá constar em campo específico as seguintes informações:

I - data;

II - nome, assinatura e registro profissional do técnico agropecuário executor;

III - nome, assinatura e registro profissional do piloto agrícola; e

IV - nome e assinatura do proprietário da área ou seu preposto.

§ 5° Os relatórios operacionais deverão ser assinados pelo engenheiro agrônomo responsável técnico da empresa, após as aplicações aeroagrícolas, no prazo máximo de dez dias, constando em campo específico o nome, a assinatura e o registro profissional.

§ 6° Quando da utilização de produtos que necessitem de receituário agronômico, uma cópia deverá estar arquivada com o relatório operacional.

§ 7° Todas as atividades aeroagrícolas de campo serão acompanhadas por técnicos agropecuários com curso de executor em aviação agrícola, com a finalidade de ser mantido o padrão de qualidade da aplicação, interrompendo-se quando os parâmetros básicos atingirem os limites máximos de segurança.

§ 8° Quando a aplicação for efetuada com utilização do DGPS, que possuam capacidade de gravação de dados e emissão de relatório, uma cópia do mapa da aplicação deverá ser arquivada com o relatório operacional.

§ 9° Os relatórios operacionais deverão ser arquivados pelas empresas pelo prazo mínimo de dois anos.

§ 10. Na atividade de combate a incêndios em campos e florestas, o relatório operacional será necessário caso haja o emprego de produtos químicos.

Art. 10. Para o efeito de segurança operacional, a aplicação aeroagrícola fica restrita à área a ser tratada, observando as seguintes regras:

I - não é permitida a aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de:

a) quinhentos metros de povoações, cidades, vilas, bairros, de mananciais de captação de água para abastecimento de população;

b) duzentos e cinqüenta metros de mananciais de água, moradias isoladas e agrupamentos de animais;

II - nas aplicações realizadas próximas às culturas susceptíveis, os danos serão de inteira responsabilidade da empresa aplicadora;

III - no caso da aplicação aérea de fertilizantes e sementes, em áreas situadas à distância inferior a quinhentos metros de moradias, o aplicador fica obrigado a comunicar previamente aos moradores da área;

IV - não é permitida a aplicação aérea de fertilizantes e sementes, em mistura com agrotóxicos, em áreas situadas nas distâncias previstas no inciso I, deste artigo;

V - as aeronaves agrícolas, que contenham produtos químicos, ficam proibidas de sobrevoar as áreas povoadas, moradias e os agrupamentos humanos, ressalvados os casos de controle de vetores, observadas as normas legais pertinentes;

VI - no local da operação aeroagrícola será mantido, de forma legível, o endereço e os números de

telefones de hospitais e centros de informações toxicológicas;

VII - no local da operação aeroagrícola, onde é feita a manipulação de produtos químicos, deverá ser mantido fácil acesso a extintor de incêndio, sabão, água para higiene pessoal e caixa contendo material de primeiros socorros;

VIII - é obrigatório ao piloto o uso de capacete, cinto de segurança e vestuário de proteção; e

XI - a equipe de campo que trabalha em contato direto com agrotóxicos deverá obrigatoriamente usar os Equipamentos de Proteção Individual (EPI) necessários, fornecidos pelo empregador.

Art. 11. As demonstrações de equipamentos e produtos, na atividade aeroagrícola, poderão ocorrer em caráter simulado ou real da seguinte forma:

I - mediante prévia autorização do Superintendente Federal de Agricultura no respectivo estado, por meio de requerimento formulado àquela autoridade com antecedência de quinze dias, implicando em autorização tácita o não pronunciamento da autoridade competente até a data prevista para a respectiva demonstração;

II - as demonstrações de caráter simulado poderão ser efetuadas se for utilizado material líquido ou sólido, não nocivos ao meio ambiente;

III - as demonstrações de caráter real poderão ser feitas utilizando-se produto que melhor convier, desde que registrado e homologado pelos órgãos competentes do MAPA, acompanhado do devido relatório operacional, e obedecendo às determinações das normas técnicas e de trabalho.

Art. 12. As empresas de aviação agrícola, pessoa física ou jurídica, deverão requerer autorização para operar em outra unidade da federação à Superintendência Federal de Agricultura (SFA) no respectivo estado onde as operações serão efetuadas:

I - conforme modelo de requerimento constante do Anexo II, com no mínimo cinco dias de antecedência;

II - por ocasião do requerimento, deverão fornecer:

a) nome ou razão social da pessoa física ou jurídica;

b) cadastro de pessoas físicas (CPF); cadastro nacional de pessoas jurídicas (CNPJ) e inscrição estadual, quando for o caso;

c) número do registro no MAPA;

d) endereço e telefone da sede da empresa, do escritório e da base operacional na região da jurisdição dos trabalhos;

e) nome do engenheiro agrônomo, responsável técnico pelas operações aeroagrícolas, cadastro de pessoa física, cópia da carteira do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA) e cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de desempenho de cargo no respectivo Estado onde as operações serão executadas;

f) nome do técnico agropecuário com curso de executor em aviação agrícola, cadastro de pessoa física, cópia da carteira do CREA e cópia da anotação de responsabilidade técnica de desempenho de cargo, do Estado onde as operações serão executadas;

g) prefixo das aeronaves;

h) município e período de atuação;

FLS. 023
PROC. 266/17
C.M.

i) tipo de serviço a realizar e cultura a ser tratada; e

j) localização do pátio de descontaminação das aeronaves, próprio ou mediante contrato ou autorização de uso, com localização através de coordenadas geográficas;

III - a emissão da autorização para as empresas de aviação agrícola, pessoa física ou jurídica, ficará condicionada à apresentação da documentação solicitada no inciso anterior;

IV - as cópias das anotações de responsabilidade técnica de desempenho de cargo, do engenheiro agrônomo e do técnico agropecuário com curso de executor em aviação agrícola, bem como do contrato ou autorização de uso do pátio de descontaminação das aeronaves, poderão ser encaminhadas até quinze dias da data do requerimento;

V - o relatório operacional dos serviços realizados deverá ser mantido à disposição da fiscalização na base operacional ou no escritório, da jurisdição dos trabalhos, durante o período constante da autorização; e

VI - o relatório mensal, de atividades da empresa aeroagrícola com sede em outra unidade da federação, deverá ser encaminhado à SFA no respectivo estado onde atuou, até o décimo quinto dia do mês subseqüente, sem prejuízo das informações a serem prestadas a SFA da unidade da federação onde é registrada.

Parágrafo único. Na hipótese de ocorrerem operações emergenciais de combate a incêndios em campos e florestas, o deslocamento poderá ser feito sem prévia autorização do MAPA, devendo ser encaminhado requerimento posteriormente.

Art. 13. As empresas de aviação agrícola, pessoa física ou jurídica, estão sujeitas às seguintes exigências:

I - as que possuírem contrato de arrendamento de terra, contrato de parceria agrícola, de acordo com o estatuto da terra ou condomínio rural, deverão comunicar ao MAPA quaisquer alterações, no prazo máximo de trinta dias, devendo apresentar os mesmos registrados em cartório;

II - ficam obrigadas a permitir a fiscalização sem embaraço que, a juízo dos órgãos fiscalizadores, seja necessária, podendo ser solicitado o auxílio da autoridade policial, nos casos de recusa ou impedimento;

III - deverá comunicar qualquer alteração ocorrida após a efetivação do registro no MAPA, no prazo máximo de trinta dias, em atendimento ao art. 8º do Decreto nº 86.765, de 22 de dezembro de 1981, como também relativas a:

a) informações do nome e endereço do vendedor, comprador ou terceiros, quando da aquisição ou venda de aeronaves;

b) mudança de endereço; e

c) mudança do técnico agropecuário executor;

V - manter arquivos documentais, referentes às atividades da aviação agrícola, disponibilizando ao fiscal durante a fiscalização os seguintes documentos:

a) registro da empresa no MAPA;

b) contrato de trabalho com o engenheiro agrônomo responsável pela coordenação das atividades a serem desenvolvidas e anotação de responsabilidade técnica de desempenho de cargo do CREA;

c) certificado do técnico agropecuário com curso de executor em aviação agrícola e anotação de responsabilidade técnica de desempenho de cargo do CREA;

d) relatório operacional, com cópia do receituário agronômico e o mapa da aplicação do DGPS;

e) relatório mensal de atividade da empresa;

f) cópia das carteiras dos pilotos agrícolas;

g) documentos das aeronaves agrícolas;

h) histórico dos alunos somente para as instituições de ensino; e

i) manter arquivados outros documentos quando solicitados pela fiscalização.

VI - atender as solicitações e prazos estabelecidos no termo de intimação.

Art. 14. As empresas de aviação agrícola, pessoa física ou jurídica, deverão apresentar o relatório mensal das atividades, que deve ser preenchido em formulário próprio:

I - conforme modelo constante do Anexo V, com informações retiradas do relatório operacional, de acordo com as instruções de preenchimento abaixo:

a) o campo reservado para identificação da entidade deverá anotar o nome, endereço, mês, ano e número de registro no MAPA;

b) na coluna UF, anotar a sigla da Unidade da Federação onde realizou o trabalho;

c) na coluna Município, indicar o nome do município onde trabalhou;

d) na coluna tipo de serviço, indicar o serviço realizado, que pode ser aplicação de fertilizantes, inseticidas, herbicidas, semeadura ou outros;

e) na coluna cultura, indicar o nome da cultura em que realizou a atividade, ou seja, indicar em qual cultura foi realizado o serviço;

f) na coluna área, indicar o número de hectares trabalhados em uma atividade numa determinada cultura, durante o mês relatado, no final da coluna somar os hectares trabalhados, para obter o total mensal;

g) o campo destinado à informação dos produtos utilizados está dividido em cinco colunas, devendo relacionar apenas nomes comerciais, sem identificar dosagem ou quantidade aplicada, na seguinte forma:

1. na coluna inseticida, relacionar o nome comercial dos produtos utilizados no mês;

2. na coluna fungicida, relacionar o nome comercial dos produtos utilizados no mês;

3. na coluna herbicida, relacionar o nome comercial dos produtos utilizados no mês;

4. na coluna fertilizante, relacionar o nome dos produtos utilizados no mês, acrescido da letra "S", para fertilizante sólido ou "L" para fertilizante líquido; e

5. na coluna outros, relacionar os produtos utilizados que não puderem ser anotados nas colunas anteriores, como, por exemplo, semeadura de pastagens ou peixamento de rios;

h) na coluna reservada à identificação das aeronaves, relacionar o prefixo destas, utilizadas pela pessoa física ou jurídica, nas operações descritas no mês; e

i) na parte inferior do relatório existe espaço reservado para colocar local, data e assinatura, com identificação do diretor da empresa e do engenheiro agrônomo responsável técnico, conforme determina o art. 14, § 2º, do Decreto nº 86.765, de 1981.

FLS. 024
PROC. 266117
C.M.

II - para a atividade de combate a incêndios em campos e florestas, deverá ser utilizado o mesmo modelo de formulário para o relatório mensal, conforme modelo do Anexo V, sendo que:

a) à coluna cultura não se aplica e pode ser deixada em branco;

b) na coluna área em hectares, informar o número de horas voadas no período; e

c) no campo destinado à informação dos produtos utilizados, utilizar a coluna "outros", caso haja algum produto químico empregado na água utilizada no combate a incêndios;

III - para qualquer atividade, caso nenhuma operação tenha sido realizada no mês, encaminhar os relatórios mensais, informando:

"Nenhuma atividade realizada".

Art. 15. Para as entidades de ensino, com delegação de competência a ministrar cursos de piloto agrícola, cursos de coordenadores em aviação agrícola e cursos de executores em aviação agrícola, estas deverão:

I - comunicar à SFA, na unidade da federação, com antecipação de trinta dias, os períodos em que serão ministrados os cursos;

II - enviar à SFA, a relação dos candidatos inscritos, até o dia de início do curso, e a relação dos formados ao final de cada curso;

III - enviar à SFA, a relação dos instrutores práticos e teóricos, até o dia de início de cada curso;

IV - comunicar à SFA, no prazo máximo de dez dias, qualquer alteração ocorrida nas informações ou nos documentos fornecidos ao MAPA, relativos aos cursos, ou na mudança:

a) de endereço;

b) no corpo docente;

c) da empresa suporte; e

d) de aeronave agrícola;

V - ficam obrigadas a permitir a fiscalização que, a juízo dos órgãos fiscalizadores, seja necessária, podendo ser solicitado o auxílio de autoridade policial, no caso de recusa; e

VI - deverão manter arquivada a documentação e histórico de cada aluno.

Art. 16. As entidades de ensino com delegação de competência para ministrar cursos de piloto agrícola deverão:

I - possuir duas aeronaves, conforme legislação específica;

II - ter engenheiros agrônomos, com curso de coordenador em aviação agrícola para ministrar as aulas de legislação da aviação agrícola, normas técnicas e tecnologia de aplicação;

III - ter piloto agrícola habilitado para ministrar aulas práticas e demonstração de vôos;

IV - equipamentos para coleta de líquidos e sólidos, cronômetros, psicrômetros, termômetro, lupa, balança de precisão e anemômetro;

V - conjunto de equipamento para aplicação de líquidos, composto de barras de bicos hidráulicos e rotativos;

VI - conjunto de equipamentos para aplicação de sólidos, composto de distribuidor Venturi, conhecido como Pé de Pato, e distribuidor Tetraédrico;

VII - pátio de descontaminação, conforme modelo oficial;

VIII - material didático sobre o pátio de descontaminação, conforme modelo oficial; e

IX - pista homologada ou registrada para uso agrícola, de acordo com o disposto nos regulamentos aeronáuticos em vigor.

Art. 17. As empresas de aviação agrícola que darão suporte técnico aos cursos das entidades de ensino, com delegação de competência para ministrar cursos de coordenadores em aviação agrícola e cursos de executores em aviação agrícola, deverão ser registradas e estarem com suas obrigações em dia com o MAPA.

Art. 18. Para obter a delegação de competência do MAPA, para ministrar cursos de coordenadores e executores em aviação agrícola, as entidades de ensino deverão formalizar um convênio com à SFA na unidade da federação onde encontra situada a sede da instituição de ensino e atender aos seguintes requisitos mínimos:

I - possuir:

a) pelo menos uma aeronave agrícola própria ou arrendada, em condições operacionais;

b) equipamentos para coleta de líquidos e sólidos, cronômetros, psicrômetros, termômetro, lupa, balança de precisão e anemômetro;

c) conjunto de equipamento para aplicação de líquidos, composto de barras de bicos hidráulicos e rotativos;

d) conjunto de equipamentos para aplicação de sólidos, composto de distribuidor Venturi, conhecido como Pé de Pato, e distribuidor Tetraédrico;

e) pátio de descontaminação, conforme modelo oficial;

f) material didático sobre o pátio de descontaminação, conforme modelo oficial; e

g) pista homologada ou registrada para uso agrícola, de acordo com o disposto nos regulamentos aeronáuticos em vigor;

II - o curso deverá obedecer ao estabelecido na grade curricular mínima, aprovada pelo MAPA;

III - os exames finais para efeito de emissão de certificado serão aplicados pelo MAPA, ou pela entidade de ensino delegada;

IV - as aulas de legislação, normas técnicas e tecnologia de aplicação deverão ser ministradas por engenheiros agrônomos, possuidores de curso de coordenadores em aviação agrícola;

V - as aulas de toxicologia deverão, preferencialmente, ser ministradas por biólogos ou médicos, especialistas em toxicologia de agrotóxicos;

VI - os vôos de demonstração e aulas práticas deverão ser efetuados por piloto agrícola habilitado; e

VII - as aulas práticas para curso de executores em aviação agrícola poderão ser monitoradas por técnico agrícola com curso de executores.

FLS. 025
PROC. 266/17

Parágrafo único. Ficam obrigadas as entidades de ensino a ministrarem o conteúdo e carga horária mínima das grades curriculares exigidas para os cursos, de acordo com modelo da tabela do Anexo III.

Art. 19. As irregularidades constatadas pela fiscalização relativas às atribuições do engenheiro agrônomo, técnico executor e piloto agrícola deverão ser comunicadas às entidades fiscalizadoras das respectivas categorias.

Art. 20. As atividades aeroagrícolas ficam ainda sujeitas às disposições das demais normas vigentes.

Art. 21. As empresas aeroagrícolas já registradas no MAPA terão prazo de um ano, da data da publicação desta Instrução Normativa, para adequação ao novo sistema do pátio de descontaminação, constante deste ato.

Nota: Prazo prorrogado por um ano, a partir de 9 de janeiro de 2009, pela Instrução Normativa 2/2008/MAPA
Nota: Prazo prorrogado até 9 de janeiro de 2010 pelo(a) Instrução Normativa 13/2009/MAPA
Nota: Prazo prorrogado(a) até 30 de junho de 2010 pelo(a) Instrução Normativa 1/2010/MAPA

Art. 22. As dúvidas suscitadas na execução destas normas técnicas de trabalho serão esclarecidas pela Secretaria de Defesa Agropecuária do MAPA.

Art. 23. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 24. Ficam revogadas as Portarias nºs 09, de 23 de março de 1983, 96, de 16 de outubro de 1991, 436, de 14 de dezembro de 2000, e 626, de 19 de outubro de 2001.

REINHOLD STEPHANES

ANEXO I

MODELO DO RELATÓRIO OPERACIONAL

<table>
<tr><td colspan="7"></td></tr>
<tr><td colspan="2" rowspan="4">Empresa=

Registro MAPA</td><td colspan="5">Contratante:</td></tr>
<tr><td colspan="5">Propriedade:</td></tr>
<tr><td colspan="5">Localização:</td></tr>
<tr><td colspan="5">Município: UF:</td></tr>
<tr><td colspan="2">CNPJ/CPF:</td><td colspan="5"></td></tr>
<tr><td colspan="2">Tipo de serviço:</td><td>Produto</td><td>Formulação</td><td>Dosagem</td><td>Classe Toxic.</td><td>Adjuvante</td></tr>
<tr><td colspan="2">Cultura:</td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td></tr>
<tr><td colspan="2">Área (ha):</td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td></tr>
<tr><td colspan="2">Volume(litros ou kg/ha):</td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td></tr>
<tr><td colspan="2">Outros:</td><td colspan="5">Receituário Agronômico nº: Emitido em: / /</td></tr>
<tr><td colspan="2">Parâmetros Básicos de Aplicação</td><td colspan="5" rowspan="7">Croqui da área com Indicador (®) da direção dos tiros e sentido do vento

N</td></tr>
<tr><td colspan="2">Temperatura Máx.</td></tr>
<tr><td colspan="2">Unidade Relativa Mín</td></tr>
<tr><td colspan="2">Velocidade do Vento Máx.</td></tr>
<tr><td rowspan="3">Equipamento</td><td>Modelo:</td></tr>
<tr><td>Tipo:</td></tr>
<tr><td>Ângulo:</td></tr>
</table>

Altura de vôo:	S
Largura da faixa:	
Data / /	Coordenadas Geográficas:
Nome, assinatura e CREA do profissional.	

Condições Meteorológicas na Aplicação							
Data: / /	Matutino		Vespertino		Início da aplicação: : horas e término: : horas		
	Inicial	Final	Inicial	Final			
Temperatura °C					Início da aplicação: : horas e término: : horas		
Umid. Relativa%					Prefixo - Aeronave:	Emitiu relatório do DGPS: Sim ou Não	
Veloc. Vento-km/h					Coordenadas da Pista:		

Data: / /	Matutino		Vespertino		Início da aplicação: : horas e término: : horas		
	Inicial	Final	Inicial	Final			
Temperatura °C					Início da aplicação: : horas e término: : horas		
Umid. Relativa%					Prefixo - Aeronave:	Emitiu relatório do DGPS: Sim ou Não	
Veloc. Vento-km/h					Coordenadas da Pista:		

Observações:	
Data: / /	
_____ Nome, assinatura, CREA Técnico Agrícola Executor	
_____ Nome, assinatura, registro profissional Piloto Agrícola	
_____ Nome, assinatura Proprietário ou Preposto	
Data: / /	Nome, assinatura e CREA do Engº Agrônomo:

ANEXO II

MODELO DE REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AEROAGRÍCOLAS

SENHOR (nome da autoridade competente da SFA/MAPA na Unidade da Federação)
SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA NO ESTADO DE.....

O abaixo assinado, atendendo os dispositivos das Normas Técnicas e de Trabalho, instituída pelo Decreto nº 86.765, de 11/12/81, vem pelo presente requerer a V.Sa. Autorização para Prestação de Serviços Aeroagrícolas no Estado de....., (instruí-lo com as informações e os respectivos documentos):

1- Nome empresarial:.....

2- CPF/CNPJ:..... IE:.....

3-Registro no MAPA nº:.....

FLS. 026
PROC. 266/17
G.M.

4-Endereço (sede): .....

5-Município/UF:.....CEP:.....

6- Tel/fax/ endereço eletrônico:.....

7- Município(s) em que atuará:.....

8- Período de atuação: ...../...../..... a ...../...../.....

9- Tipo de Serviço e culturas a serem tratadas:.....

10-Nome do Engenheiro Agrônomo, responsável técnico da Empresa:.....

11-Nome do(s) Técnico(s) Agropecuário(s), executor(es) com CEAA.....

12-Prefixos das aeronaves a utilizar:.....

13-Endereço e telefone da Base Operacional:.....

14-Coordenadas Geog .....

15-Endereço e Telefone do Escritório na jurisdição dos trabalhos:.....

Contaremos com o apoio do Pátio de Descontaminação de aeronaves localizado na pista situada no seguinte endereço....., conforme contrato ou autorização de uso, em anexo.

Encaminhamos, também, cópia da carteira do CREA, CPF e da ART/CREA/UF, do engenheiro agrônomo, responsável técnico da empresa, e do(s) técnico(s) em agropecuária com CEAA.

Documentos Anexos:

a) Cópia do contrato ou autorização de uso do pátio de descontaminação.

b) Cópia da carteira do CREA, CPF e ART/CREA/UF, do Estado da jurisdição dos trabalhos, do engenheiro agrônomo, responsável técnico da empresa.

c) Cópia da carteira do CREA, CPF e ART/CREA/UF, do Estado da jurisdição dos trabalhos, dos técnicos em agropecuária executores com CEAA, da empresa.

Nestes Termos

Pede Deferimento

_____ de _____ de _____

_____ Identificação e assinatura do requerente ou representante legal

ANEXO III

CONTEÚDOS E CARGAS HORÁRIAS MÍNIMOS, DAS GRADES CURRICULARES EXIGIDAS PARA OS CURSOS

Conteúdo da grade curricular	Carga horária mínima cursos coordenadores	Carga horária mínima cursos executores
Aeronaves agrícolas Aspectos históricos. Características básicas. Desempenho operacional. Aspectos econômicos e estatísticos. Principais aeronaves utilizadas.	Duas horas	Duas horas
Aviação agrícola Aspectos históricos e estatísticos. Legislação e política específica. Fiscalização do uso da aviação agrícola. Usos especiais.	Quatro horas	Três horas
Tecnologia de Aplicação Produtos químicos agrícolas. Toxicologia. Teoria de gota. Equipamento para aplicação via líquida. Equipamentos para aplicação via sólida. Determinação de faixas de deposição e uniformidade de distribuição. Calibração de aeronaves agrícolas. Aspectos aerodinâmicos do vôo aeroagrícola. Fatores meteorológicos ligados ao vôo agrícola.	Dezoito horas	Vinte horas
Planejamento operacional Produtividade de aeronaves agrícolas.		

FLS. 027
PROC. 266/17
ASS.

Estudo econômico de operações aeroagrícolas. Técnicas operacionais. Relatório operacional. Relatório de atividades.	Oito horas	Seis horas
Práticas Constituição dos equipamentos de aplicação. Vôo de calibração. Determinação de faixas de deposição e coeficiente de variação. Levantamento de condições operacionais. Embandeiramento. Condições Operacionais. Práticas de aplicação.	Dez horas	Quinze horas
TO TA L	QUARENTA E DUAS HORAS	QUARENTA E SEIS HORAS

ANEXO IV

CROQUI DO SISTEMA DE PÁTIO DE DESCONTAMINAÇÃO (ILUSTRATIVO)

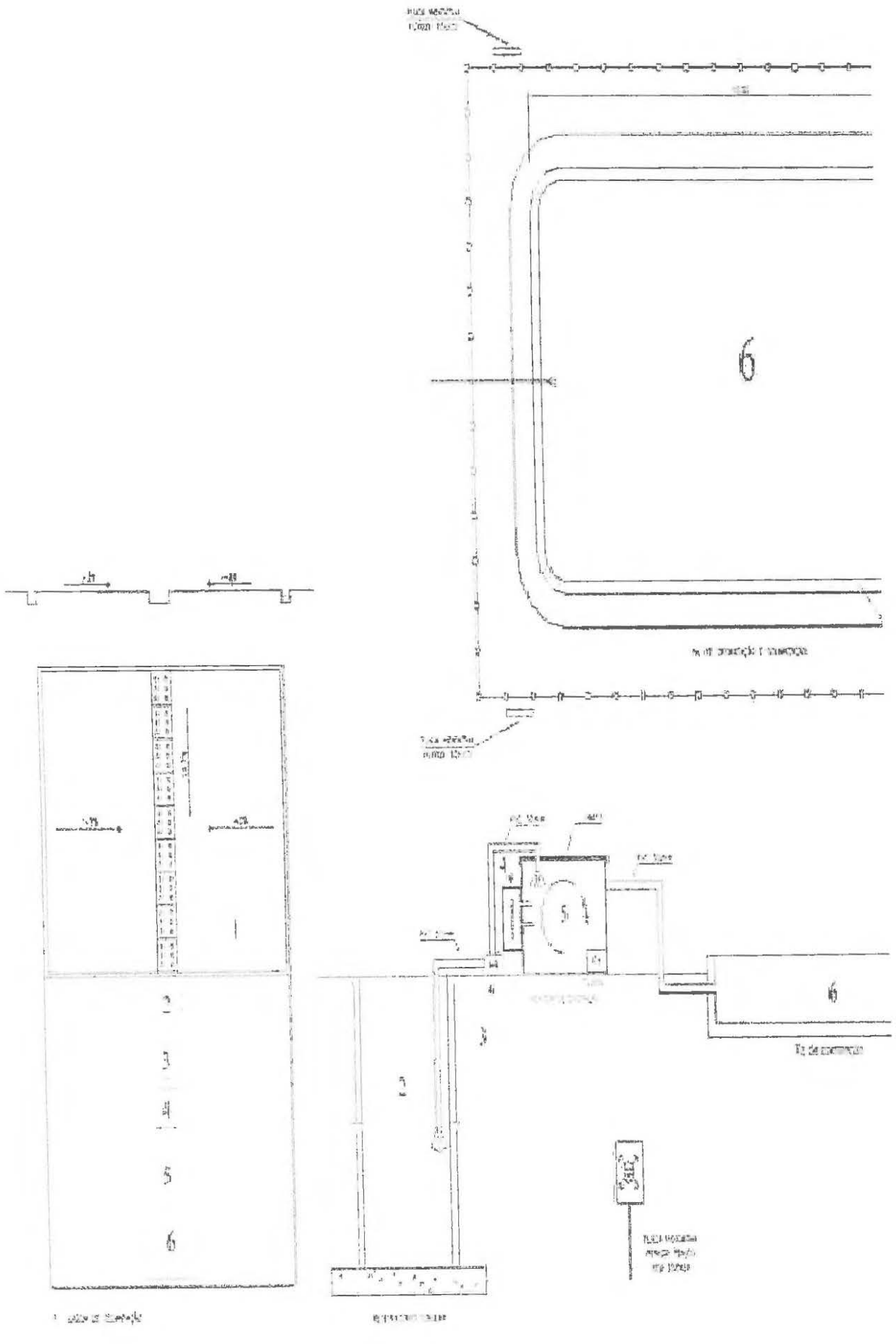

FLS. 028
PROC. 26613
C.M.

LEGENDA

1. PÁTIO DE LAVAGEM

2. RESERVATÓRIO DE DECANTAÇÃO

3. CONJUNTO MOTOBOMBA

4. OZONIZADOR

5. RESERVATORIO DE OXIDAÇÃO

6. RESERVATORIO DE CONTENÇÃO E EVAPORAÇÃO

ANEXO V

MODELO DO RELATÓRIO MENSAL DAS ATIVIDADES

EMPRESA:										MÊS:
ENDEREÇO:										ANO:
REGISTRO NO MAPA Nº										
					Produtos Utilizados					
UF	Município	Tipo de Serviço	Cultura	Área (ha)	Inseticidas	Fungicidas	Herbicidas	Fertilizantes	Outros	Prefixos das Aeronaves
Total										
Local e Data: Car./Assinatura Car./Assinatura										

ANEXO VI

DIMENSÕES DO RESERVATÓRIO DE RETENÇÃO, SOLARIZAÇÃO E DE EVAPORAÇÃO DA ÁGUA DE LAVAGEM DAS AERONAVES AGRÍCOLAS

Quantidade de aeronave (s)	Sem Cobertura		Com Cobertura (telhado)	
	Dimensões (m)	Volume (m^3)	Dimensões	Volume (m^3)
1	4,0x 5,0x 1,2m	24,00	2,0x 4,0x 1,5m	12,00
2	5,0x 8,0x 1,2m	48,00	4,0x 4,0x 1,5m	24,00
3	6,0x 10,0x 1,2m	72,00	4,0x 6,0x 1,5m	36,00
4	8,0x 10,0x 1,2m	96,00	4,0x 8,0x 1,5m	48,00
	10,0x 10,0 x		5,0 x 8,0x	

5	1,2m	120,00	1,5m	60,00
6	10,0 x 12,0x 1,2m	144,00	6,0 x 8,0x 1,5m	72,00
7	10,0 x 14,0 x 1,2m	168,00	7,0 x 8,0x 1,5m	84,00
8	10,0 x 16,0 x 1,2m	192,00	8,0 x 8.0x 1,5m	96,00
9	12,0 x 15,0 x 1,2m	216,00	8,0 x 9,0x 1,5m	108,00
10 ou +	10,0 x 20,0x 1,2m	240,00	8,0 x 10,0x 1,5m	120,00

D.O.U., 08/01/2008 - Seção 1

EM BRANCO

FLS. 029
PROC. 266/17
C.M.

Édio Lopes

De: Valdemar M. Neto Mendonça
Enviado em: segunda-feira, 19 de junho de 2017 18:23
Para: Édio Lopes
Cc: Daniel L. O. Mattosinho
Assunto: RES: Pareceres

Boa noite!

O Vereador e Primeiro Secretário Edio Lopes apresentou anteprojeto de lei que "dispõe sobre a proibição de pulverização aérea de agrotóxicos no município de Araraquara e dá outras providências".

De acordo com a Lei Federal nº 7.802, de 11 de julho de 1989, são agrotóxicos:

a) os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos;

b) substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento.

Conforme se depreende de seu conceito legal, os agrotóxicos são substâncias com um potencial inerente de controlar efeitos perigosos ou indesejados de outros organismos e podem ser utilizados na agricultura e em outros setores – por exemplo, na saúde pública – para controlar vetores de doenças humanas.

A referida Lei nº 7.802 reconheceu a periculosidade de tais produtos ao determinar, em seu artigo 8º, que a propaganda comercial de agrotóxicos, componentes e afins, em qualquer meio de comunicação, obrigatoriamente conterá "clara advertência sobre os riscos do produto à saúde dos homens, animais e ao meio ambiente".

Com o aumento do uso de agrotóxicos no país, o risco de exposição da população a partir do trabalho e da contaminação do meio ambiente, da água e dos alimentos também vem aumentando.

A utilização da aviação agrícola para pulverização de agrotóxicos vem sendo amplamente discutida no país, especialmente acerca dos riscos associados ao seu uso para a população e meio ambiente.

Em pareceres recentes, o Ministério da Saúde manifestou-se favorável à proposta de proibição da pulverização aérea no Brasil, como relatado na resposta à consulta sobre o Projeto de Lei do Senado nº 541/2015.

A legislação federal que regula os agrotóxicos não proíbe tal atividade. Diferentemente, em muitos países a proibição da pulverização aérea de agrotóxicos já é uma realidade, a exemplo da Eslovênia e da Holanda.

Tramitam na Câmara dos Deputados projetos de lei visando restringir ou proibir a aplicação de agrotóxicos por via aérea, por meio de acréscimo de dispositivos à Lei dos Agrotóxicos.

Alguns estados brasileiros possuem legislações próprias para regulamentar o uso de agrotóxicos e optaram por adotar medidas mais restritivas com relação à pulverização aérea de agrotóxicos.

O Distrito Federal, por força da Lei nº 414, de 15 de janeiro de 1993, conseguiu proibir esta atividade. Entretanto, a proibição foi flexibilizada pela Lei nº 2.124, de 12 de novembro de 1998, e a pulverização aérea de agrotóxicos passou a ser permitida em casos excepcionais.

No Estado de São Paulo, tramita o Projeto de Lei nº 405/2016, que "proíbe a pulverização aérea de defensivos agrícolas no Estado de São Paulo e dá outras providências". Esta propositura obteve parecer favorável da Comissão

FLS. 030
PROC. 266/17

de Constituição, Justiça e Redação e o relator da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável já exarou seu voto favorável.

Cumpre mencionar, também, que, considerando-se o princípio da solidariedade que informa o federalismo legislativo brasileiro em matéria ambiental, os municípios de Nova Venécia e de Vila Valério, no Espírito Santo, editaram normas proibindo a pulverização aérea de agrotóxicos em seu território.

O inciso VI do artigo 23 da Constituição Federal estabelece ser de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a proteção ao meio ambiente e o combate à poluição. O inciso VI do artigo 24, por seu turno, atribui à União, aos Estados e ao Distrito Federal a competência para legislar sobre matéria ambiental. Interpretado em conjunto com os incisos I e II do artigo 30, a competência se estende aos municípios no que tange ao interesse local.

A própria Lei Federal nº 7.802 atribui aos Municípios competência para legislar de forma supletiva sobre o uso e o armazenamento dos agrotóxicos.

Na seara ambiental, a doutrina é quase unânime ao defender que a legislação municipal pode ser mais protetiva do que as normas gerais vigentes no âmbito federal e estadual. A título de exemplo, cite-se a posição de Luís Paulo Sirvinskas: "Registre-se ainda que os municípios poderão até restringir as normas estaduais e federais, tornando-as mais protetivas" (Manual de Direito Ambiental, Saraiva, 9 ed., 2010, p. 134).

análise de casos em que a norma municipal fosse mais restritiva já foi feita pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, merecendo destaque a ementa do seguinte julgado:

> AÇÃO ORDINÁRIA - LEI MUNICIPAL - PROIBIÇÃO DE LANÇAMENTO DE AGROTÓXICOS E DEFENSIVOS AGRÍCOLAS ATRAVÉS DE AERONAVES EM LAVOURAS SITUADAS NA ÁREA TERRITORIAL DO MUNICÍPIO DE LUZ - NORMA DE INTERESSE LOCAL DE PROTEÇÃO À SAÚDE E AO MEIO AMBIENTE - POSSIBILIDADE DE LEGISLAÇÃO SUPLETIVA DO MUNICÍPIO
> – [...] A lei municipal que proíbe o lançamento, por aeronaves, de Agrotóxicos e defensivos agrícolas nas lavouras cultivadas em imóveis rurais situados na área territorial do município de Luz não afronta regra de competência estabelecida na Constituição Federal. A referida lei, além de estar relacionada ao interesse local (art. 30, I, CF), integra o sistema de proteção à saúde e ao Meio Ambiente, sobre o qual o município detém competência legislativa supletiva (artigo 30, II, c/c artigos 24, VI, CF).
> – A municipalidade não pode abolir as exigências federais ou estaduais em matéria de Meio Ambiente e a Constituição apenas autoriza o poder público municipal a impor exigências adicionais sempre que haja interesse local, sem nunca, entretanto, agir legalmente para 'abrandar' as primeiras, inclusive porque o comando constitucional de proteção da Fauna e da Flora locais age de forma direta, sem a condição até mesmo da intermediação de leis infraconstitucionais.
> – O ente da federação que tem autorização constitucional para exercitar proteção pode, evidentemente, legislar, pois o princípio da legalidade impõe que o exercício da fiscalização só se possa exercitar alicerçado em leis e comandos legislativos de diversos graus e espécies. [...]
> (Apelação 1.0388.09.024901-1/001, 7ª Câmara Cível, relator desembargador Wander Marotta, julgado em 31.01.2012).

Como consta deste julgado, os municípios não podem abolir ou abrandar as exigências federais ou estaduais acerca do meio ambiente, mas estão autorizados a impor exigências adicionais em relação à proteção do meio ambiente, sempre que haja interesse local.

Desta forma, o município é competente para legislar sobre o meio ambiente, com a União e o Estado-membro, no limite do seu interesse local e desde que este regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados.

O Município de Araraquara já vem demonstrando atenção com o uso de agrotóxicos, conforme se nota pela legislação municipal vigente.

FLS. 031
DOC. 266/17
C.M.

A Lei Orgânica dispõe que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, especialmente sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual no que diz respeito à proteção do meio ambiente e o combate à poluição (art. 21, I, *e*).

Neste sentido, a Lei Complementar nº 27, de 29 de setembro de 1999, de autoria do então Vereador Edson Antonio da Silva, atual Prefeito deste Município, regulamenta a aplicação de agrotóxico no Município de Araraquara, proibindo a pulverização de agrotóxico através de equipamentos de alta pressão ou pulverizadores tratorizados, ou quaisquer equipamentos assemelhados que propiciem a dispersão dos produtos aplicados ou de seus resíduos, nas áreas localizadas dentro do perímetro urbano ou que estejam dentro de um raio de 2.000 (dois mil) metros do final deste (art. 1º).

Já a Lei nº S.619, de 08 de junho de 2001, de autoria do Poder Executivo, que instituiu Área de Segurança Aérea no Município, proibiu qualquer modalidade de pulverização ou tratamento agropastoril por via aérea no perímetro que compreende esta área, salvo se previamente autorizado pelo órgão de controle de tráfego aéreo da área (art. 3º, II).

O Plano Diretor deste Município (Lei Complementar nº 850, de 11 de fevereiro de 2014), por sua vez, constituiu objetivo e diretriz da Política Municipal de Agricultura o estabelecimento de instrumentos legais de redução e controle do uso de agrotóxicos (art. 40, X).

Finalmente, cumpre destacar que não se trata de assunto cuja competência legislativa seja de iniciativa exclusiva do Prefeito.

Portanto, caso o Vereador verifique que a matéria que pretenda legislar não está contemplada nas leis municipais retromencionadas, não há óbice em se apresentar o presente projeto de lei, uma vez que, diante da inexistência de legislação federal e estadual acerca da pulverização aérea, a legislação municipal mais protetiva ao meio ambiente não enseja sua inconstitucionalidade.

Como sugestão final, o anteprojeto apresentado faz menção a um Fundo Municipal da Agricultura Familiar. Entretanto, seria de bom tom que o Vereador confirmasse a existência e a nomenclatura correta do fundo a que se pretende reverter os valores arrecadados com o pagamento de multas.

Desta feita, **esta Diretoria Legislativa manifesta-se, do ponto de vista técnico-legislativo, favoravelmente à apresentação do anteprojeto de lei submetido à consulta prévia**.

Quanto ao anteprojeto de lei que "proíbe no Município de Araraquara o uso e comercialização de agrotóxicos que contenham os princípios ativos que especifica e dá outras providências", está sendo analisado e será respondido até o final desta semana.

Sem mais para o momento, permaneço à disposição no caso de eventuais dúvidas.

Atenciosamente,

VALDEMAR MARTINS NETO MENDONÇA
Diretoria Legislativa
Telefone fixo (16) 3301-0619
Telefone móvel (16) 9 9752-8056
E-mail: valdemar@camara-arq.sp.gov.br

De: Édio Lopes
Enviada em: terça-feira, 6 de junho de 2017 13:01
Para: Diretoria Legislativa <diretorialegislativa@camara-arq.sp.gov.br>
Assunto: Pareceres

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

FLS. 032
PROC. 266/17
C.M.

DESPACHOS

Processo nº 266 **/17**

Julgado objeto de deliberação.
Araraquara, 08 AGO. 2017

Presidente

Às Comissões competentes.
Araraquara, 08 AGO 2017

Presidente

Rejeitado.
Araraquara, 12 JUN 2018

Presidente

FLS. 033
PROC. 26618
C.M.

FLS. 034
PROC. 266/17
C.M.

Valdemar M. Neto Mendonça

De: Valdemar M. Neto Mendonça
Enviado em: quarta-feira, 9 de agosto de 2017 17:08
Para: Assessoria Chediek; Assessoria Juliana Damus; Édio Lopes; Edison Jose Soares; Elias Chediek; Elton Hugo Negrini; Gerson Roza de Freitas; Jeferson Yashuda; José Carlos Porsani; Jose Luiz Gilliotti dos Santos; Juliana Damus; Lucas Grecco; Magal Verri; Pastor Raimundo Bezerra; Paulo Fernando Paes Landim; Presidencia; Rafael de Angeli; Roger Tiago de Freitas Mende; Tenente Santana; Thainara Karoline Faria; Toninho do Mel
Cc: Daniel L. O. Mattosinho
Assunto: PL 218/17 (Edio Lopes) - prazo para apresentação de emenda
Anexos: PL 218-17.pdf

Boa tarde!

É a presente correspondência eletrônica para informar que encontra-se aberto o prazo de 10 dias para apresentação de emendas ao Projeto de Lei nº 218/17, do Vereador e Primeiro Secretário Edio Lopes, nos termos do artigo 223 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araraquara.

Relembro que, após o decurso do prazo mencionado, somente serão admitidas as emendas subscritas pela maioria absoluta dos vereadores.

PROJETO DE LEI Nº 218/17
INICIATIVA: Vereador e Primeiro Secretário Edio Lopes
ASSUNTO: Dispõe sobre a proibição de pulverização aérea de agrotóxicos no município de Araraquara e dá outras providências.
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA: de 09/08/2017 a 18/08/2017 (10 dias)

Sem mais para o momento, permaneço à disposição no caso de eventuais dúvidas.

Atenciosamente,

VALDEMAR MARTINS NETO MENDONÇA
Diretoria Legislativa
Telefone fixo (16) 3301-0619
Telefone móvel (16) 9 9752-8056
E-mail: valdemar@camara-arq.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER Nº 318 /17

Projeto de Lei nº 218/2017

Processo nº 266/2017

Iniciativa: Vereador e Primeiro Secretário Edio Lopes

Assunto: Dispõe sobre a proibição de pulverização aérea de agrotóxicos no município de Araraquara e dá outras providências.

Propositura formalmente em ordem, atendendo às normas regimentais vigentes.

De acordo com a Lei Federal nº 7.802, de 11 de julho de 1989, são agrotóxicos:
a) os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos;
b) substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento.

Conforme se depreende de seu conceito legal, os agrotóxicos são substâncias com um potencial inerente de controlar efeitos perigosos ou indesejados de outros organismos e podem ser utilizados na agricultura e em outros setores – por exemplo, na saúde pública – para controlar vetores de doenças humanas.

A referida Lei nº 7.802 reconheceu a periculosidade de tais produtos ao determinar, em seu artigo 8º, que a propaganda comercial de agrotóxicos, componentes e afins, em qualquer meio de comunicação, obrigatoriamente conterá "clara advertência sobre os riscos do produto à saúde dos homens, animais e ao meio ambiente".

Com o aumento do uso de agrotóxicos no país, o risco de exposição da população a partir do trabalho e da contaminação do meio ambiente, da água e dos alimentos também vem aumentando.

A utilização da aviação agrícola para pulverização de agrotóxicos vem sendo amplamente discutida no país, especialmente acerca dos riscos associados ao seu uso para a população e meio ambiente.

Em pareceres recentes, o Ministério da Saúde manifestou-se favorável à proposta de proibição da pulverização aérea no Brasil, como relatado na resposta à consulta sobre o Projeto de Lei do Senado nº 541/2015.

036
266/17

A legislação federal que regula os agrotóxicos não proíbe tal atividade. Diferentemente, em muitos países a proibição da pulverização aérea de agrotóxicos já é uma realidade, a exemplo da Eslovênia e da Holanda.

Tramitam na Câmara dos Deputados projetos de lei visando restringir ou proibir a aplicação de agrotóxicos por via aérea, por meio de acréscimo de dispositivos à Lei dos Agrotóxicos.

Alguns estados brasileiros possuem legislações próprias para regulamentar o uso de agrotóxicos e optaram por adotar medidas mais restritivas com relação à pulverização aérea de agrotóxicos.

O Distrito Federal, por força da Lei nº 414, de 15 de janeiro de 1993, conseguiu proibir esta atividade. Entretanto, a proibição foi flexibilizada pela Lei nº 2.124, de 12 de novembro de 1998, e a pulverização aérea de agrotóxicos passou a ser permitida em casos excepcionais.

No Estado de São Paulo, tramita o Projeto de Lei nº 405/2016, que "proíbe a pulverização aérea de defensivos agrícolas no Estado de São Paulo e dá outras providências". Esta propositura obteve parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e o relator da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável já exarou seu voto favorável.

Cumpre mencionar, também, que, considerando-se o princípio da solidariedade que informa o federalismo legislativo brasileiro em matéria ambiental, os municípios de Nova Venécia e de Vila Valério, no Espírito Santo, editaram normas proibindo a pulverização aérea de agrotóxicos em seu território.

O inciso VI do artigo 23 da Constituição Federal estabelece ser de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a proteção ao meio ambiente e o combate à poluição. O inciso VI do artigo 24, por seu turno, atribui à União, aos Estados e ao Distrito Federal a competência para legislar sobre matéria ambiental. Interpretado em conjunto com os incisos I e II do artigo 30, a competência se estende aos municípios no que tange ao interesse local.

A própria Lei Federal nº 7.802 atribui aos Municípios competência para legislar de forma supletiva sobre o uso e o armazenamento dos agrotóxicos.

Na seara ambiental, a doutrina é quase unânime ao defender que a legislação municipal pode ser mais protetiva do que as normas gerais vigentes no âmbito federal e estadual. A título de exemplo, cite-se a posição de Luís Paulo Sirvinskas: "Registre-se ainda que os municípios poderão até restringir as normas estaduais e federais, tornando-as mais protetivas" (Manual de Direito Ambiental, Saraiva, 9 ed., 2010, p. 134).

037
266

A análise de casos em que a norma municipal fosse mais restritiva já foi feita pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, merecendo destaque a ementa do seguinte julgado:

> AÇÃO ORDINÁRIA - LEI MUNICIPAL - PROIBIÇÃO DE LANÇAMENTO DE AGROTÓXICOS E DEFENSIVOS AGRÍCOLAS ATRAVÉS DE AERONAVES EM LAVOURAS SITUADAS NA ÁREA TERRITORIAL DO MUNICÍPIO DE LUZ - NORMA DE INTERESSE LOCAL DE PROTEÇÃO À SAÚDE E AO MEIO AMBIENTE - POSSIBILIDADE DE LEGISLAÇÃO SUPLETIVA DO MUNICÍPIO
> – [...] A lei municipal que proíbe o lançamento, por aeronaves, de Agrotóxicos e defensivos agrícolas nas lavouras cultivadas em imóveis rurais situados na área territorial do município de Luz não afronta regra de competência estabelecida na Constituição Federal. A referida lei, além de estar relacionada ao interesse local (art. 30, I, CF), integra o sistema de proteção à saúde e ao Meio Ambiente, sobre o qual o município detém competência legislativa supletiva (artigo 30, II, c/c artigos 24, VI, CF).
> – A municipalidade não pode abolir as exigências federais ou estaduais em matéria de Meio Ambiente e a Constituição apenas autoriza o poder público municipal a impor exigências adicionais sempre que haja interesse local, sem nunca, entretanto, agir legalmente para 'abrandar' as primeiras, inclusive porque o comando constitucional de proteção da Fauna e da Flora locais age de forma direta, sem a condição até mesmo da intermediação de leis infraconstitucionais.
> – O ente da federação que tem autorização constitucional para exercitar proteção pode, evidentemente, legislar, pois o princípio da legalidade impõe que o exercício da fiscalização só se possa exercitar alicerçado em leis e comandos legislativos de diversos graus e espécies. [...]
> (Apelação 1.0388.09.024901-1/001, 7ª Câmara Cível, relator desembargador Wander Marotta, julgado em 31.01.2012).

Como consta deste julgado, os municípios não podem abolir ou abrandar as exigências federais ou estaduais acerca do meio ambiente, mas estão autorizados a impor exigências adicionais em relação à proteção do meio ambiente, sempre que haja interesse local.

Desta forma, o município é competente para legislar sobre o meio ambiente, com a União e o Estado-membro, no limite do seu interesse local e desde que este regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados.

O Município de Araraquara já vem demonstrando atenção com o uso de agrotóxicos, conforme se nota pela legislação municipal vigente.

A Lei Orgânica dispõe que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, especialmente sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual no que diz respeito à proteção do meio ambiente e o combate à poluição (art. 21, I, e).

Neste sentido, a Lei Complementar nº 27, de 29 de setembro de 1999, de autoria do então Vereador Edson Antonio da Silva, atual Prefeito deste Município, regulamenta a aplicação de agrotóxico no Município de Araraquara, proibindo a pulverização de agrotóxico através de equipamentos de alta pressão ou pulverizadores tratorizados, ou quaisquer equipamentos assemelhados que

Fls. 038
Proc. 266/17

propiciem a dispersão dos produtos aplicados ou de seus resíduos, nas áreas localizadas dentro do perímetro urbano ou que estejam dentro de um raio de 2.000 (dois mil) metros do final deste (art. 1º).

Já a Lei nº 5.619, de 08 de junho de 2001, de autoria do Poder Executivo, que instituiu Área de Segurança Aérea no Município, proibiu qualquer modalidade de pulverização ou tratamento agropastoril por via aérea no perímetro que compreende esta área, salvo se previamente autorizado pelo órgão de controle de tráfego aéreo da área (art. 3º, II).

O Plano Diretor deste Município (Lei Complementar nº 850, de 11 de fevereiro de 2014), por sua vez, constituiu objetivo e diretriz da Política Municipal de Agricultura o estabelecimento de instrumentos legais de redução e controle do uso de agrotóxicos (art. 40, X).

Finalmente, cumpre destacar que não se trata de assunto cuja competência legislativa seja de iniciativa exclusiva do Prefeito.

A Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento, a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Urbano Ambiental e a Comissão de Saúde, Educação e Desenvolvimento Social deverão manifestar-se sobre o assunto.

Pela legalidade.

Quanto ao mérito, o plenário decidirá.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 18 AGO 2017

José Carlos Porsani
Presidente da CJLR

Cabo Magal Verri

Thainara Faria

FLS. 039
PROC. 266/17

instituto brasileiro de administração municipal

PARECER

Nº 2829/2017[1]

- PG – Processo Legislativo. Proibição de pulverização aérea de agrotóxicos por norma local. Considerações a respeito.

CONSULTA:

A Câmara consulente indaga sobre a constitucionalidade de projeto de lei, de autoria parlamentar que proíbe o uso de aeronaves em pulverizações de agrotoxicos em lavouras no território município.

RESPOSTA:

Inicialmente, cumpre informar que dados do Censo Agropecuário de 2006, do IBGE, mostram que apenas 0,73% das propriedades rurais que usam agrotóxicos o fazem através de aeronaves, mas dados do setor indicam que 30% do uso de agrotóxicos no país se dá por meio da aplicação aérea. Segundo, ainda, dados do relatório produzido pela subcomissão especial que tratou do tema na câmara federal, 70% do agrotóxico aplicado por avião não atinge o alvo. A chamada "deriva" contamina o solo, os rios, as plantações que não utilizariam agrotóxicos.

Cumpre também salientar que a aplicação de agrotóxicos representa uma parte dos serviços realizados pelo setor de aeronaves agrícolas, uma vez que por meio delas também são realizados plantio e combate a incêndios. E, haja vista que a prática desta técnica envolve riscos à saúde e ao meio ambiente, a pulverização aérea de agrotóxicos possui aplicação regulamentada no país, conforme a seguir exposto.

Analisando esta questão no plano normativo, a Constituição da República Federativa garante a todos o direito ao meio ambiente

[1]PARECER SOLICITADO POR VALDEMAR MARTINS NETO MENDONÇA,DIRETOR LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL (ARARAQUARA-SP)

FLS. 040
PROC. 266/19
C.M.

ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público, de todas as esferas, o dever de defender e preservar o meio ambiente, (art. 225). Além disso, a saúde é direito de todos e dever do Estado (art. 196).

Nos termos do artigo 23, a Constituição atribui competência material comum aos entes da Federação para cuidar da saúde (inciso II) e proteger o meio ambiente, combatendo a poluição em qualquer de suas formas (inciso VI). Portanto, o Município tem competência para atuar na proteção à saúde e ao meio ambiente, proibindo o uso de substâncias nocivas à saúde.

Registre-se que compete ao ente municipal legislar a respeito, na esfera de interesse local, e de maneira suplementar às legislações estadual e federal no que for cabível (artigos 24, VI e XII e 30, I e II, todos da CRFB).

Entretanto, no que tange à utilização e práticas realizadas com agrotóxicos, em razão de seus efeitos e relevância, não se trata de matéria afeta, unicamente, ao interesse local, ao contrário, trata-se de matéria regulamentada em âmbito federal, exigindo tratamento homogêneo. Neste sentido, saliente-se a seguinte jurisprudência:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL. COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR. INTERESSE LOCAL. CAPINA QUÍMICA. INEXISTÊNCIA. 1. Os Municípios não têm competência para suplementar toda a legislação federal e estadual. A competência suplementar exige a presença do interesse local. A competência comum prevista no artigo 23 da Constituição da República tem caráter material e administrativo. 2. É inconstitucional a lei municipal que dispõe sobre a utilização de capina química. O uso de herbicidas não se prende a aspectos apenas locais. Ação julgada procedente. Unânime. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70021149778, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 10/12/2007, g.n.).

Fls. 049
Proc. 266/137
Rub.

DIREITO AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO. EDIÇÃO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA 02/03 POR GERÊNCIA REGIONAL DO IBAMA. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA. ATO ILEGAL. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.02I - Recurso especial versando sobre validade de instrução normativa editada pela Gerência Regional do IBAMA no Estado do Paraná que proíbe a pulverização aérea de agrotóxicos na área de abrangência da Floresta Ombrófila Densa e zonas de transição.II - Sendo atos administrativos, as instruções normativas devem preencher seus requisitos de validade, dentre eles a competência do agente para expedição da norma.III - Inexistindo norma expressa que confira às Gerências Regionais do IBAMA a competência para expedição de atos de caráter normativo, forçoso concluir que, ainda que se reconheça a competência do Poder Público Federal e, em especial, do Instituto para regulamentar a matéria, a expedição de atos normativos situa-se na esfera de competência de órgãos hierarquicamente superiores, e não de órgãos descentralizados.IV - O caráter federal da autarquia, a legislação de regência e, em particular, o seu regimento interno, denotam que as instruções normativas, instrumentos da política ambiental governamental, estão afetas à esfera de conveniência e oportunidade de órgãos superiores.V - Recurso especial improvido.(1103913 PR 2008/0246973-7, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 17/03/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/04/2009, g.n.).

ADMINISTRATIVO - BROMETO DE METILA - AUTORIZAÇÃO PARA USO - ATO ADMINISTRATIVO COMPLEXO - EXIGÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DOS SETORES DE AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE E SAÚDE - RESOLUÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA) - PERIGO À SAÚDE - REMESSA OFICIAL PROVIDA - SENTENÇA DENEGADA.1. Nos termos do art. 3º, da Lei nº 7.802/89, os agrotóxicos, entre os quais se inclui o brometo de metila, "só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados, se previamente registrados em órgão federal, de

Fls. 042
Proc. 266/17
Em. [illegible]

acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura."2. Tratando-se de ato administrativo complexo, imprescindível a convergência de determinações dos setores de agricultura, meio ambiente e saúde. À míngua de um deles, o ato não se aperfeiçoa.3. A existência de Termo de Ajustamento de Conduta a ser firmado por representantes da ANVISA, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e pelo IBAMA, a fim de disciplinar, entre outras, a forma de utilização do Brometo de Metila em áreas de portos, aeroportos, fronteiras e afins, vem corroborar a caracterização do ato administrativo complexo.4. Tendo em vista a magnitude do interesse público em disputa, reclama percuciente cognição, com elementos convincentes, a decisão judicial que objetiva elidir resolução emanada de órgão técnico incumbido da proteção sanitária, não bastando mera invocação de ofensa à razoabilidade dos atos administrativos, ainda mais na via estreita do mandado de segurança, que sequer admite dilação probatória. 5. Remessa oficial provida. Segurança denegada. (TRF - 1ª Região - REO nº 32000016043/AM, Rel. Des. Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, In DJ, 09/08/2002, g.n.)"

Neste aspecto, a Lei de Agrotóxicos, nº 7.802/89, regulamentada pelo Decreto Federal nº 4074/2002, estabelece que os agrotóxicos somente poderão ser comercializados e utilizados após registro em órgão federal, (art. 3º) e reafirma a competência municipal para legislar suplementarmente sobre uso e armazenamento dos agrotóxicos (art. 11) e determina que a União preste apoio às ações de controle e fiscalização à Unidade da Federação que não dispuser de meios necessários (art. 12).

A Instrução Normativa nº 2/2008 do Ministério da Agricultura, Pecuária e abastecimento, regumanentando as técnicas a serem empregadas na aviação agrícola, destacando-se os seguintes dispositivos:

Art. 2º Nas atividades aeroagrícolas somente poderão ser empregadas aeronaves homologadas para utilização em serviços aéreos especializados, certificadas pela autoridade aeronáutica.

073
266/17

> Art. 3º Os equipamentos de dispersão, aspersão e pulverização, utilizados nas aeronaves, deverão ser de modelos aprovados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e sua instalação deverá ser aprovada pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC).
>
> Art. 10. Para o efeito de segurança operacional, a aplicação aeroagrícola fica restrita à área a ser tratada, observando as seguintes regras:
>
> I - não é permitida a aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de: a) quinhentos metros de povoações, cidades, vilas, bairros, de mananciais de captação de água para abastecimento de população; b) duzentos e cinqüenta metros de mananciais de água, moradias isoladas e agrupamentos de animais;

Outrossim, a ANVISA é a autarquia federal competente para regulamentar, dentre outros temas, a utilização de agrotóxicos. Com efeito, esta entidade tem sua criação (art. 3°) e competências (art. 7°) fundadas na Lei Federal n° 9.782/99, que define, também, o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária. Do rol de competências daquela autarquia especial, extraímos, por sua relevância e pertinência temática, o seguinte:

> Art. 8°. Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.
>
> § 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência:
>
> (...)
>
> II - alimentos, inclusive bebidas, águas envasadas, seus insumos, suas embalagens, aditivos alimentares, limites de contaminantes orgânicos, resíduos de agrotóxicos e de

FLS. 044
PROC. 266/08
C.M.

medicamentos veterinários".

A titulo exemplificativo, a Secretaria de Estado da Agricultura e o Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espirito Santo (IDAF), nos mesmos termos da Instrução Normativa nº 2/2008 do Ministério da Agricultura, editaram a a Instrução Normativa nº11/2008, consignando que a pulverização aérea de agrotóxicos não é permitida "em áreas situadas a uma distância mínima de 500 metros de povoações, cidades, vilas, bairros, de mananciais de captação de água para abastecimento de população" ou a "duzentos e cinquenta metros de mananciais de água, moradias isoladas e agrupamentos de animais".

Com efeito, os defensivos agrícolas são produtos de ação biológica que visam defender plantas de agentes nocivos. Tais produtos, antes de serem registrados e possam ser utilizados, são precedidos de avaliação toxicológica efetuada pelo Ministério da Saúde. Há, ainda, avaliação de impacto ambiental realizada pelo IBAMA tem por objetivo permitir o uso apenas de produtos compatíveis com a preservação do meio ambiente.

Ainda, pelo grau de risco destas substâncias é que o transporte e a comercialização, bem como o destino final dos resíduos dos agrotóxicos, estão submetidos a rígido controle legal (Leis 7.802/89 e 9.294/96; Decreto nº 4.074/2002 e Resolução CONAMA nº 334, de 03/04/2003). Saliente-se, que a Portaria Normativa IBAMA Nº 84/1996, no seu Art. 3º também classifica os agrotóxicos quanto ao potencial de periculosidade ambiental.

No que tange às sançoes a serem aplicadas, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, nº 6.983/81, que criou o Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, tambem positiva a competência do Município para fiscalizar as ações que causem degradação ao meio ambiente e legislar sobre o assunto, confira-se:

Art. 6º Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do

Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado:

V - Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental;

VI - Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições;

§ 1º Os Estados, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, elaboração normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente, observados os que forem estabelecidos pelo CONAMA.

§ 2º Os Municípios, observadas as normas e os padrões federais e estaduais, também poderão elaborar as normas mencionadas no parágrafo anterior.

(...)

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que vicle as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Tratando-se de norma em branco, o artigo 70 da Lei Federal nº 9.605/98 permitiu que as condutas qualificadas como infrações ambientais administrativas fossem delimitadas por atos normativos secundários, a

046
266

exemplo do Decreto Federal nº4074/02 que em seu art. 89 expressamente consigna que a aplicação de multa pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios exclui a aplicação de igual penalidade por órgão federal competente, em decorrência do mesmo fato.

Neste caso concreto, conforme visto, a questão encontra-se devidamente regulamentada pelos orgãos competentes, devendo o municipio envidar esforços para fazer cumprir e fiscalizar a legislação existente. Nada obsta, conforme assinalado, que o municipio edite normas afetas à fiscalização, bem como infrações administrativas, com observância dos parâmetros acima expostos.

Entretanto, antes de editar lei, o Município deve observar a legislação federal e estadual pertinente e fiscalizar o seu cumprimento, o que pode tornar desnecessária a elaboração de lei municipal.

A este respeito, confira-se, as lições de Gilmar Ferreira Mendes sobre odenominado abuso do poder de legislar por parte do Poder Legislativo:

> Embora a competência para editar normas, no tocante à matéria, quase não conheça limites (universalidade da atividade legislativa), a atividade legislativa é, e deve continuar sendo, uma atividade subsidiária. Significa dizer que o exercício da atividade legislativa está submetido ao princípio da necessidade, isto é, quea promulgação de leis supérfluas ou iterativas configura abuso dopoder de legislar" (MENDES, Gilmar Ferreira. Teoria da Legislaçãoe Controle de Constitucionalidade: Algumas Notas. Revista JuridicaVirtual da Presidência da República. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_01/Teoria.htm.)

Por fim, registre-se que, conforme reiteradamente elucidado por este Instituto, leis de iniciativa parlamentar não podem criar obrigações ou atibuições especificas a órgãos do Executivo.

047
266/17

Desta forma, concluímos que:

O exercício da competência legislativa suplementar do Município só pode ser validamente exercida se houver interesse local ou omissão legislativa da União e do Estado membro para dispor sobre o tema que, conforme visto, não é o caso. O Poder legislativo local pode legislar sobre questões afetas ao meio ambiente, em obediência ao critério do interesse local. Entretanto, neste caso concreto, a questão da pulverização aérea de agrotóxicos, transcende ao critério de preponderância do interesse local na proteção da saúde e do ambiente e já se encontra regulamentada em âmbito federal. Desta forma, cumpre ao município, observar e fiscalizar as normas já editadas, nada impedindo, que edite normas afetas a esta fiscalização, lembrando-se que leis de iniciativa parlamentar não podem criar obrigações ou atribuiçoes a órgãos do Executivo.

É o parecer, s.m.j.

Jean Marc Weinberg Sasson
Assessor Jurídico

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2017.

PARA CONFIRMAR A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO ENTRE NO ENDEREÇO ELETRÔNICO
http://lam.ibam.org.br/confirma.asp E UTILIZE O CÓDIGO gib2keijif

FLS. 048
PROC. 26618
COM.

Daniel L. O. Mattosinho

De: Daniel L. O. Mattosinho
Enviado em: quarta-feira, 30 de agosto de 2017 15:39
Para: Elias Chediek; Roger Tiago de Freitas Mende; Jose Luiz Gilliotti dos Santos
Cc: Valdemar M. Neto Mendonça
Assunto: Parecer IBAM - Projeto de Lei nº 218/17
Anexos: 20172829.pdf

Prezados(as), boa tarde!

Recordo aos membros da Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento que, por ocasião da reunião de referida comissão em 23 de agosto de 2017, o Vereador e Presidente Elias Chediek solicitou que fosse o Projeto de Lei nº 218/17, de autoria do Vereador Edio Lopes (Dispõe sobre a proibição de pulverização aérea de agrotóxicos no município de Araraquara e dá outras providências), submetido à consulta junto ao IBAM.

Encaminho em anexo o parecer do IBAM apresentado em resposta à solicitação acima mencionada.

Esclareço que tal propositura irá constar da pauta da próxima reunião da Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento, a ser realizada na próxima sexta-feira (1º/09), às 14 horas.

Outrossim, também informo que o prazo máximo para que a Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento emita seu parecer a esta propositura se encerra em 06/09/2017.

Em caso de dúvidas, estou à disposição.

Atenciosamente,

DANIEL LEMOS DE OLIVEIRA MATTOSINHO
Assistente Técnico Legislativo
Diretoria Legislativa
Tel (16) 3301-0625
Fax (16) 3301-0647
E-mail: daniel.mattosinho@camara-arq.sp.gov.br

Menos papel. Mais árvores. Pense nisso

049
266/17

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 204 /17

Projeto de Lei nº 218/2017

Processo nº 266/2017

Iniciativa: Vereador e Primeiro Secretário Edio Lopes

Assunto: Dispõe sobre a proibição de pulverização aérea de agrotóxicos no município de Araraquara e dá outras providências.

Ao apreciar a matéria, a douta Comissão de Justiça, Legislação e Redação concluiu pela sua legalidade.

Entretanto, esta Comissão entende não haver interesse local ou omissão legislativa da União e do Estado-membro que legitime o exercício da competência suplementar do Município.

A questão da pulverização aérea de agrotóxicos, em nosso sentir, transcende ao critério de preponderância do interesse local na proteção da saúde e do ambiente e já se encontra regulamentada em âmbito federal.

Ademais, no que diz respeito a sua competência, esta Comissão preocupa-se com o impacto financeiro que a proibição desta atividade pode gerar na economia do Município, especialmente pelo fato de na região circunvizinha a pulverização aérea de agrotóxicos continuar permitida.

Desta forma, a Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento manifesta-se contrariamente à propositura em questão.

Cabe ao plenário decidir.

À Comissão de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Urbano Ambiental para manifestação.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 06 SET 2017

Elias Chediek
Presidente da CTFO

Zé Luiz

Roger Mendes

050
Proc. 266/17

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E URBANO AMBIENTAL

PARECER Nº 034 /17

Projeto de Lei nº 218/2017

Processo nº 266/2017

Iniciativa: Vereador e Primeiro Secretário Edio Lopes

Assunto: Dispõe sobre a proibição de pulverização aérea de agrotóxicos no município de Araraquara e dá outras providências.

Ao apreciar a matéria, a douta Comissão de Justiça, Legislação e Redação concluiu pela sua legalidade.

Entretanto, esta Comissão entende não haver interesse local ou omissão legislativa da União e do Estado-membro que legitime o exercício da competência suplementar do Município.

A questão da pulverização aérea de agrotóxicos, em nosso sentir, transcende ao critério de preponderância do interesse local na proteção da saúde e do ambiente e já se encontra regulamentada em âmbito federal.

Ademais, no que diz respeito a sua competência, esta Comissão entende que a proibição da pulverização aérea não se mostra a medida mais adequada.

O Município de Araraquara já vem demonstrando atenção com o uso de agrotóxicos, conforme se nota pela legislação municipal vigente.

Neste sentido, a Lei Complementar nº 27, de 29 de setembro de 1999, de autoria do então Vereador Edson Antonio da Silva, atual Prefeito deste Município, regulamenta a aplicação de agrotóxico no Município de Araraquara, proibindo a pulverização de agrotóxico através de equipamentos de alta pressão ou pulverizadores tratorizados, ou quaisquer equipamentos assemelhados que propiciem a dispersão dos produtos aplicados ou de seus resíduos, nas áreas localizadas dentro do perímetro urbano ou que estejam dentro de um raio de 2.000 (dois mil) metros do final deste (art. 1º).

Já a Lei nº 5.619, de 08 de junho de 2001, de autoria do Poder Executivo, que instituiu Área de Segurança Aérea no Município, proibiu qualquer modalidade de pulverização ou tratamento agropastoril por via aérea no perímetro que compreende esta área, salvo se previamente autorizado pelo órgão de controle de tráfego aéreo da área (art. 3º, II).

O Plano Diretor deste Município (Lei Complementar nº 850, de 11 de fevereiro de 2014), por sua vez, constituiu objetivo e diretriz da Política Municipal de

058
266/17

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E URBANO AMBIENTAL

Agricultura o estabelecimento de instrumentos legais de redução e controle do uso de agrotóxicos (art. 40, X).

Deste modo, considerando todo o regramento federal, estadual e municipal, verifica-se que a matéria encontra-se muito bem normatizada, faltando-lhe, isto sim, efetiva fiscalização dos órgãos de controle.

Portanto, nos posicionamos favoráveis à maior fiscalização ao cumprimento das regras estabelecidas para a adequada pulverização aérea, e não à proibição.

Desta forma, a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Urbano Ambiental manifesta-se contrariamente à propositura em questão.

Cabe ao plenário decidir.

À Comissão de Saúde, Educação e Desenvolvimento Social para manifestação.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 25 SET 2017

Dr. Elton Negrini
Presidente da CDECTUA

Edson Hel

Juliana Damus

052
266/17

CERTIDÃO

CERTIFICO que transcorreu *in albis* o prazo para a Comissão de Saúde, Educação e Desenvolvimento Social emitir seu parecer acerca do Projeto de Lei nº 218/17, de autoria do Vereador e Primeiro Secretário Edio Lopes.

Araraquara, 11 de outubro de 2017.

VALDEMAR MARTINS NETO MOUCO

Diretor Legislativo

FLS. 053
PROC. 266/17

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 218/17

Dispõe sobre a proibição de pulverização aérea de agrotóxicos no município de Araraquara e dá outras providências.

Art. 1º Fica proibida no Município a pulverização aérea de agrotóxicos.

Art. 2º O descumprimento das normas estabelecidas nesta lei acarretará ao infrator as seguintes penalidades:

I - multa de 1.000 (mil) Unidades Fiscais do Município- UFM por alqueire pulverizado;

II - nas reincidências as multas serão cominadas em dobro.

Art. 3º Nos casos em que não for possível apurar o infrator, poderão ser responsabilizados solidariamente pelo pagamento de multa o proprietário do imóvel, o proprietário da lavoura cultivada e também a empresa responsável por pulverizar as áreas.

Art. 4º Outras normas poderão ser baixadas para a perfeita aplicação desta lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões Plínio de Carvalho, 15 de Janeiro de 2018.

EDIO LOPES
Vereador

FLS. 054
PROC. 266/17
C.M. Caio J.

JUSTIFICATIVA

A presente propositura se destina a proibir completamente a prática de pulverização aérea em todas as culturas no âmbito do município de Araraquara.

Estamos apresentando substitutivo modificando o artigo 2º, inciso I, alterando a medição da superfície, de hectares para alqueires.

Desde 2008, o Brasil ocupa o primeiro lugar no ranking mundial de consumo de agrotóxicos, o que chama a atenção para a análise e regulamentação de sua utilização, com base em dados empíricos e científicos dos efeitos nocivos de uma tecnologia transplantada da indústria bélica para a agricultura e que se disseminou globalmente após a Segunda Guerra Mundial, com o projeto político-ideológico da Revolução Verde.

Conforme o Dossiê Abrasco denominado "Um alerta sobre o impacto dos agrotóxicos na saúde", 70% dos alimentos in natura consumidos no país estão contaminados por agrotóxicos. Desses, segundo a Anvisa, 28% contêm substâncias não autorizadas, sem contar os alimentos processados, que são feitos a partir de grãos geneticamente modificados e repletos dessas substâncias químicas. Dados do Instituto Nacional do Câncer (INCA) dão conta de que os brasileiros consomem, em média, um galão de cinco litros de veneno por ano, dados considerados alarmantes pela Associação Brasileira de Saúde Coletiva (Abrasco) e Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz).

A literatura científica bem como diversos documentos de órgãos governamentais de proteção ao meio-ambiente e à saúde vem atestando que a crescente utilização de agrotóxicos na produção de alimentos tem ocasionado uma série de transtornos e modificações no ambiente, como a contaminação de seres vivos e a acumulação nos segmentos bióticos e abióticos dos ecossistemas (biota, água, ar, solo, sedimentos, dentre outros) (Peres e Moreira, 2003).

No solo, a preocupação com a contaminação é referente à interferência desses princípios ativos em processos biológicos responsáveis pela oferta de nutrientes. São consideráveis as alterações sofridas na degradação da matéria orgânica, através da inativação e morte de microrganismos e invertebrados que se desenvolvem no solo. A ciclagem de nutrientes pode ser afetada quando, por exemplo, o princípio ativo persistente no solo interfere no desenvolvimento de bactérias fixadoras de nitrogênio, responsáveis pela disponibilização desse mineral às plantas (EDWARDS, 1989).

No que tange aos efeitos dos agrotóxicos sobre a saúde humana, os mesmos podem ser de dois tipos: 1) efeitos agudos, ou aqueles que resultam da exposição a concentrações de um ou mais agentes tóxicos, capazes de causar dano

FLS. 055
PROC. 266/17
C.M. Cris 9.

efetivo aparente em um período de 24 horas; 2) efeitos crônicos, ou aqueles que resultam de uma exposição continuada a doses relativamente baixas.

Pesquisas científicas demonstram que, dentre todos os casos de impactos sobre organismos específicos, os seres humanos são os mais afetados, pois a contaminação de águas e solo, bem como o impacto direto na biodiversidade interferem diretamente na qualidade de vida humana. Também existem resíduos presentes nos alimentos e na água potável, fatores que podem tornar-se carcinogênicos. Existem diversos relatos de doenças e óbitos causados por pesticidas, Edwards (1993) numera cerca de 20 mil mortes/ano. No Brasil, a segunda principal causa de intoxicação é por agrotóxicos, depois de medicamentos, entretanto, a morte dos intoxicados ocorre com maior incidência entre os que tiveram contato com agrotóxicos (ANVISA, 2009). Produtores e aplicadores também estão diretamente expostos à contaminação por pesticidas. A exposição acidental a esses químicos é muito comum, e o número de casos é bem maior do que o relatado, já que muitos acidentes não são notificados.

De acordo com dados apresentados por Kugler (2012) na revista Ciência Hoje, "o Brasil é a lixeira tóxica do planeta. Cada dólar gasto na compra de agrotóxicos pode custar aos cofres públicos US$ 1,28 em futuros gastos com a saúde dos camponeses intoxicados", sendo este um custo subestimado, porque considera apenas os dados referentes às intoxicações agudas. Segundo a OMS, para cada 50 casos de intoxicação por agrotóxicos, apenas um é notificado.

Recente documento denominado "Posicionamento do Instituto Nacional do Câncer acerca dos Agrotóxicos", produzido pelo Instituto Nacional de Câncer (INCA) e que instrui a presente propositura, faz referência expressa à relação entre o uso demasiado e inadequado dos agentes agrotóxicos e o aumento vertiginoso da incidência de diversas espécies de câncer. No mesmo documento o instituto incentiva iniciativas de regulação e controle destas substâncias, além de incentivar alternativas agroecológicas, apontadas como solução ao modelo agrícola dominante.

O mesmo documento técnico ainda aponta os graves riscos decorrentes do uso do método de pulverização aérea na aplicação de agrotóxicos:

> "Outras questões merecem destaque devido ao grande impacto que representam. **Uma delas é o fato do Brasil ainda realizar pulverizações aéreas de agrotóxicos, que ocasionam dispersão destas substâncias pelo ambiente, contaminando amplas áreas e atingindo populações**".

Não obstante à alta nocividade e periculosidade dos produtos químicos denominados agrotóxicos, a essência desta propositura recai especificamente sobre o método utilizado para sua aplicação nas monoculturas da região, qual seja, a pulverização por aviões.

Em Araraquara, a utilização de agrotóxicos vem sendo amplamente utilizada na agricultura, em especial nas monoculturas existentes na região. A aplicação

FLS. 056
PROC. 266/17
C.M.

de tais produtos é também comumente realizada por via aérea, por meio de aviões que fazem a pulverização dos agrotóxicos no ar. A aviação agrícola tem se tornado cada vez mais difundida na agricultura brasileira, principalmente com expansão das áreas cultivadas. Essa ferramenta possibilitou a pulverização de agroquímicos em áreas de lavouras com grandes extensões em tempo reduzido.

Deste modo, a evidente periculosidade de tais produtos resta potencializada em nosso município pelo método de sua aplicação aérea, isto é, de sua pulverização nos canaviais por meio de aviões. Não obstante, a expansão da utilização dessa tecnologia apresenta efeitos reflexos perversos ao meio ambiente e à saúde humana, principalmente pelos eventos de deriva, que arrastam as partículas dos agrotóxicos a longas distâncias do alvo, ou seja, das lavouras pulverizadas. Em análise científica, Kugler (2012) analisa a deriva técnica, que são pulverizações aéreas que o vento e a água levam para o ambiente, contaminando-o.

A periculosidade dos produtos, potencializada pelo método de pulverização aérea, causa justificada preocupação das autoridades em todo o mundo. Não por outra razão, a União Europeia proibiu, desde 2009, a pulverização de pesticidas por aviões. A Diretiva 2009/128/CE do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia, em seu artigo 9º, dispõe sobre a proibição, somente possibilitando que os Estados-Membros excepcionem tal regra se preenchidos diversos requisitos cumulativos e mediante rígido controle dos procedimentos:

> "1. **Os Estados-Membros asseguram que seja proibida a pulverização aérea.**

A utilização deste método não pode ser facultada em nosso município, uma vez que ficou demonstrado em Audiência Pública convocada por este vereador em 19 de maio de 2017, às 15 horas, no Plenário desta Casa de Leis, com o objetivo de discutir o tema pulverização aérea de agrotóxicos, que exigências legais e regulamentares não vêm sendo devidamente atendidas tanto pelas usinas quanto pelas empresas de aviação, conforme atesta relatos contidos no DVD que instrui esta propositura.

Não obstante, ainda que atendidas as normativas, tal método apresenta, por si só, grande periculosidade ambiental, atentando contra a diretriz protetiva estabelecida na Constituição Federal e violando os mais relevantes princípios setoriais do Direito Ambiental.

Em seminal documento de AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL com pedido de medida liminar movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, pedindo a imediata cessação da prática de pulverização áerea de agrotóxico e de indenização dos danos causados ao meio ambiente e a sericicultores e outros produtores rurais, o principal aspecto apontado como fator de risco do método de pulverização aérea é a grande probabilidade de ocorrência do fenômeno chamado deriva.

FLS. 057
PROC. 266/17
C.M. Cassio J.

A ocorrência da deriva é largamente evidenciada por pesquisas científicas. Vários estudos demonstram que, na prática, apenas uma parte dos agrotóxicos aplicados sobre lavouras se deposita sobre as plantas. O resto escorre para o solo ou segue pelos ares para contaminar outras áreas. Segundo diversas pesquisas realizadas pela Embrapa Meio Ambiente, em média apenas metade do que é pulverizado atinge o alvo. A parte que se perde no solo ou é carregada pelo vento pode comumente ultrapassar 70% do produto aplicado (Chaim, 2003).

"As micropartículas de veneno são carregadas pelo vento, às vezes a longas distâncias, e acabam contaminando áreas vizinhas, florestas, cursos d''água e até mesmo zonas residenciais. A deriva pode ser maior ou menor dependendo do método de aplicação, da temperatura, da umidade do ar e da velocidade do vento" (Agrotóxicos no Brasil: um guia para ação em defesa da vida. – Rio de Janeiro: AS-PTA – Assessoria e Serviços a Projetos em Agricultura Alternativa, 2011, p. 120). Jakusbasko (2009) pontua que a grande crítica contra aviação agrícola é a deriva e que o vento é uma variável de difícil controle e que, também, não se dá a devida importância para o parâmetro "Umidade Relativa do Ar".

A deriva também é abordada no parecer técnico elaborado pelos Assistentes Técnicos de Promotoria lotados no GAEMA - GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE. Destaca-se, dentre os laudos e pareceres existentes, o Laudo Técnico nº 246/15 (fls. 2100/2302 dos autos do IC nº 30/09), onde relevantes afirmações são formuladas, todas elas com embasamento técnico-científico formado por dados da realidade empiricamente coletados e por fontes teóricas de correção indiscutível. Segundo discorrido no parecer referido "os fatores climáticos importantes e que devem ser considerados são a Umidade Relativa do Ar, expressa em porcentagem (%), a Temperatura do Ar, expressa em Graus Celsius (°C) e a velocidade dos ventos, cuja unidade de medida se dá em quilômetros por hora (km/h)".

Menciona-se que "Costa (2009) informa que altas temperaturas, baixas umidades e fortes ventos constituem-se em condições propícias à evaporação e à deriva. Informa, ainda, que as aplicações devem ser realizadas, preferencialmente, nas primeiras horas da manhã ou no final do dia".

Os Engenheiros subscritores do laudo técnico referido afirmam que "a princípio, nota-se que a velocidade dos ventos é muito inconstante, podendo o mesmo estar em repouso, ou seja, sem velocidade e em alguns minutos acontecer rajadas com altas velocidades, o que ocasionaria, se neste momento o avião agrícola estivesse a pulverizar, a ocorrência de deriva, podendo alcançar grandes distâncias". Ainda segundo eles, a "umidade relativa e temperatura do ar são, também, parâmetros importantíssimos, pois altas temperaturas e baixas umidades propiciam a evaporação das gotas do agrotóxico pulverizado". Importante frisar o que relatam os Assistentes Técnicos, em referência a Costa (2009): "quando se trabalha com caldas aquosas, os problemas de evaporação e deriva devem ser analisados em conjunto, uma vez que à medida que perde peso por evaporação, a gota fica mais sujeita ao arrastamento pelo vento, podendo, inclusive, desaparecer por completo antes de chegar ao alvo". "Assim, as gotas do agrotóxico pulverizadas, evaporando, podem permanecer em suspensão no

FLS. 058
PROC. 266/17
C.M. Paiola

ar por longos períodos, percorrendo grandes distâncias, vindo a precipitar ao ganhar umidade, ou mesmo nos momentos de chuvas".

Verifica-se, ao analisar os dados climáticos de Estações Metereológicas implementadas pelo Ministério Público, que os intervalos mais propícios para a prática da pulverização aérea se dão durante a madrugada, período cujas restrições do RBAC 1376 (Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 137) não permitem a pulverização aérea de agrotóxicos. Outra constatação importante do documento é que, de fato, a velocidade dos ventos pode variar consideravelmente. Muitas vezes, verifica-se que a velocidade registrada no momento da leitura é deveras menor do que a velocidade da rajada registrada no período entre leituras:

> "Assim, é notório que caso a avião estivesse a pulverizar e fosse atingido por tais rajadas, consequentemente iria ocorrer o fenômeno da deriva, carregando o veneno até distâncias importantes".

Para além dos aspectos ambientais e concernentes à saúde pública, há que se mencionar os prejuízos materiais sofridos por pequenos produtores rurais e apicultores, visto que a pulverização aérea vem atingindo extensas áreas de agricultura familiar, bem como causado mortandade em massa de abelhas. Os efeitos nefastos da pulverização de agrotóxicos não é novidade na literatura acadêmica, que denomina o fato de "colapso das colmeias", por tal motivo o banimento de pulverizações aéreas, bem como de princípios ativos específicos em toda a Europa. Esses fatos também tem sido observados em nossa região, conforme relata matéria do Portal G1, que também instrui a presente propositura. Para além do colapso das colmeias, as pesquisas científicas alertam sobre os perigos desses químicos para insetos benéficos e pássaros, facilmente atingidos pela pulverização aérea.

Em nosso município este aspecto é altamente relevante, uma vez que o representante do setor informou, em audiência pública, a inexistência de procedimentos de informação aos apicultores em relação às datas em que serão realizadas as pulverizações aéreas, alegando desconhecimento da lista de apicultores do município e região. Por outro lado, representantes dos órgãos fiscalizadores da CATI argumentam jamais terem sido procuradas para tal finalidade, de modo a fazer jus ao princípio constitucional de precaução.

Há que se ressaltar, ainda, que inexiste qualquer documentação sobre o procedimento de pulverização aérea na Secretaria Municipal de Agricultura no município de Araraquara, no que tange à estocagem de produtos, localização geográfica das áreas de pouso e decolagem, destinação de eventuais restos de agrotóxicos remanescentes no avião e as sobras da lavagem e limpeza da aeronave, sobre o pátio de descontaminação, ou qualquer relatório operacional que informe as empresas operadoras aeroagrícolas, pessoa física ou jurídica e número de registro no MAPA; nome do contratante; localização da propriedade, município e unidade da federação, da área do serviço; tipo de serviço a ser realizado; cultura a ser tratada; área tratada

FLS. 059
PROC. 266/17
C.M.

em hectare; nome do produto a ser utilizado, classe toxicológica, formulação e dosagem a ser aplicada por hectare, número do receituário agronômico e data da emissão; volume de aplicação em litros ou quilograma por hectare; parâmetros básicos de aplicação, relacionados com a técnica e equipamentos de aplicação a serem utilizados, como a altura do vôo, largura da faixa de deposição efetiva, limites de temperatura, velocidade do vento e umidade relativa do ar, modelo, tipo e ângulo do equipamento utilizado; croqui da área a ser tratada, indicando seus limites, obstáculos, estradas, redes elétricas, aguadas, construções, norte magnético e coordenadas geográficas em pelo menos um ponto; XII - data e hora da aplicação, demonstrando os horários do início e término da aplicação; XIII - direção das faixas de aplicação (tiros) e o sentido do vento; XIV - dados meteorológicos de temperatura, umidade relativa do ar e velocidade do vento, no início e ao final da aplicação; XV - localização da pista através de georrefenciamento; XVI - prefixo da aeronave; XVII - indicar se a aplicação foi realizada com uso do Sistema de Posicionamento Global Diferencial (DGPS); e XVIII - outras observações necessárias.

Art. 10. Para o efeito de segurança operacional, a aplicação aeroagrícola fica restrita à área a ser tratada, observando as seguintes regras: I - não é permitida a aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de: a) quinhentos metros de povoações, cidades, vilas, bairros, de mananciais de captação de água para abastecimento de população; b) duzentos e cinqüenta metros de mananciais de água, moradias isoladas e agrupamentos de animais;

desatendendo às normativas que regulamentam a prática, contidas na Instrução Normativa n. 2 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que prevê

Adentrando à discussão jurídica da presente propositura, considerando que esta prática atinge o meio ambiente e a saúde pública, é premente legislação municipal a esse respeito. A forma de Estado da República Brasileira é Federal, cujas características são a descentralização do poder político e repartição de competências entre os entes políticos. E na repartição de competências estabelecida pela Constituição da República, no que toca ao tema do presente Projeto de Lei, convém destacar os artigos 23, 24 e 30:

FLS. 060
PROC. 266/17
C.M. Paulo J.

> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
> II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
> VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
> VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
> Art. 30. Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Além disso, foi outorgada ao Município, nos termos do artigo 30, I, da Carta Magna, a competência de legislar, em seu território, sobre a proteção do meio ambiente, desde que essa proteção esteja inserida em seu interesse local. Por decorrência lógica, o Município pode legislar sobre todos os aspectos concernentes ao meio ambiente, desde que essa legislação seja inferida em seu principal interesse local e/ou suplemente a legislação federal e estadual no que couber. Portanto, há legítima competência municipal para legislar sobre meio ambiente quando existem interesses locais que lhes são próprios e peculiares. Ademais, importante frisar que a matéria não é atinente apenas ao meio ambiente, mas igualmente à saúde dos cidadãos araraquarenses, pois o contato com os agrotóxicos atinge não somente o meio ambiente, mas igualmente a saúde das pessoas que vivem na sede do Município.

Matérias similares têm sido aprovadas Brasil afora, havendo já farta jurisprudência sobre a temática, podendo-se destacar o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

> AÇÃO ORDINÁRIA - LEI MUNICIPAL - PROIBIÇÃO DE LANÇAMENTO DE AGROTÓXICOS E DEFENSIVOS AGRÍCOLAS ATRAVÉS DE AERONAVES EM LAVOURAS SITUADAS NA ÁREA TERRITORIAL DO MUNICÍPIO DE LUZ - NORMA DE INTERESSE LOCAL DE PROTEÇÃO À SAÚDE E AO MEIO AMBIENTE - POSSIBILIDADE DE LEGISLAÇÃO SUPLETIVA DO MUNICÍPIO - PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO - APLICAÇÃO COMBINADA DOS ARTS. 170, V e VI, 186, II, E 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ART. 1228 DO C. CIVIL. - Nos termos do art. 225, da Constituição Federal, todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. - Em matéria de meio ambiente, as decisões judiciais devem privilegiar os princípios da precaução e da prevenção com o objetivo de evitarem-se os danos, visto que, ao contrário de outras áreas, a indenização "a posteriori" é quase impraticável. - O princípio da precaução está associado, constitucionalmente, aos conceitos fundamentais de equilíbrio ecológico e desenvolvimento sustentável; o primeiro significa a interação do homem com a natureza, sem danificar-lhe os elementos

FLS. 063
PROC. 266/17
C.M.

essenciais. O segundo conecta-se à preservação dos recursos naturais para as gerações futuras. - Os princípios da prevenção (sabe-se, com certeza, que o agrotóxico produz males e envenena a terra e as espécies locais) e o da precaução (não se sabe exatamente qual o mal causado, mas a questão é de tal forma duvidosa que impõe a cautela - ou: a falta de certeza científica sobre os males que podem advir) determinam que a demonstração da inexistência de prejuízo, em tema de meio ambiente, é do poluidor; o ônus da prova é invertido. - A lei municipal que proíbe o lançamento, por aeronaves, de agrotóxicos e defensivos agrícolas nas lavouras cultivadas em imóveis rurais situados na área territorial do Município de Luz não afronta regra de competência estabelecida na Constituição Federal. A referida lei, além de estar relacionada ao interesse local (art. 30, I, CF), integra o sistema de proteção à saúde e ao meio ambiente, sobre a qual o Município detém competência legislativa supletiva (art. 30, II, c/c arts. 24, VI, CF). - A municipalidade não pode abolir as exigências federais ou estaduais em matéria de meio ambiente e a Constituição apenas autoriza o poder público municipal a impor exigências adicionais sempre que haja interesse local, sem nunca, entretanto, agir legalmente para ""abrandar"" as primeiras, inclusive porque o comando constitucional de proteção da fauna e da flora locais age de forma direta, sem a condição até mesmo da intermediação de leis infraconstitucionais. - O ente da federação que tem autorização constitucional para exercitar proteção, pode, evidentemente, legislar, pois o princípio da legalidade impõe que o exercício da fiscalização só se possa exercitar alicerçado em leis e comandos legislativos de diversos graus e espécies. - Por outro lado, o art. 170 da Constituição (que estabelece a "ideologia constitucional do desenvolvimento econômico"), prevê o princípio da livre concorrência (inciso V), mas institui também a defesa do meio ambiente (inciso VI), devendo ambos, mediante técnicas de hermenêutica - ponderação, inclusive -, ser utilizados na construção de um desenvolvimento sustentável. Não existe aplicação isolada de princípios, nem a ordem matemática dos incisos estabelece qualquer tipo de preferência. - O art. 186 da Carta Magna, a seu turno, e especificamente quanto à política agrícola, enfatiza que "a função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente." Assim também estabelece, no plano infraconstitucional, o art. 1.228, par.1°, do C. Civil. (Ap Cível/Reex Necessário 1.0388.09.024901-1/001, Relator(a): Des.(a) Wander Marotta , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 31/01/2012, publicação da súmula em 16/03/2012).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - CRIAÇÃO DE ÓRGÃO - MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS

FLS. 062
PROC. 266/17
C.M. Caio F.

> PODERES - PROIBIÇÃO DA QUEIMA DA CANA-DE-AÇÚCAR - MEIO AMBIENTE - COMPETÊNCIA MUNICIPAL. Revela-se inconstitucional o dispositivo de lei municipal, de iniciativa da Casa Legislativa, que trata de matéria reservada à iniciativa do Poder Executivo, implicando em subtração de competência legislativa e afronta ao princípio da harmonia e independência dos Poderes. Não padece de inconstitucionalidade material a lei que dispõe sobre a proibição da queima da cana-de-açúcar na região, por estar o Município exercendo, com amparo constitucional, as competências administrativa e legislativa que lhe são afetas quanto à proteção do meio ambiente. Julgada procedente em parte a ação. (Ação Direta Inconst 1.0000.07.460805-0/000, Relator(a): Des.(a) Kildare Carvalho , CORTE SUPERIOR, julgamento em 11/11/2009, publicação da súmula em 12/02/2010).
>
> Incidente de Inconstitucionalidade. Lei Municipal. Estabelecimento de condições para o funcionamento de empresas exploradoras de recursos minerais. Imposição de penalidades. Competência suplementar. Proteção ao meio ambiente. É improcedente o incidente de inconstitucionalidade de legislação municipal instituída com o fim de aferir a regularidade das empresas exploradoras de recursos minerais, à demonstração de que o Município possui competência suplementar para assuntos locais. Incidente de Inconstitucionalidade julgado improcedente. (Arg Inconstitucionalidade 1.0319.08.032104-9/002, Relator(a): Des.(a) Almeida Melo , CORTE SUPERIOR, julgamento em 25/11/2009, publicação da súmula em 28/04/2010).

Nesse sentido, igualmente a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo:

> Ação direta de inconstitucionalidade de dispositivos de lei municipal - Suposta antinomia destes com regras da Constituição estadual e de Lei também do Estado de São Paulo - Questão de queimadas, proibidas pela cidade - Conflito aparente de autonomias - Solução em favor das regras municipais de proteção do meio ambiente equilibrado e da saúde da população, segundo o interesse local - Ação improcedente. (TJSP, ADI nº 129.132.0/3, Rel. Des. José Geraldo de Jacobina Rabelo, DJ 21/03/2007).

Como sabemos, Araraquara é rica em recursos hídricos, em especial pela presença do Aquífero Guarani, mais um motivo para a preservação dessas águas de contaminação por agrotóxicos, atendendo ao princípio da precaução, que surge no Direito Ambiental como uma garantia contra riscos potenciais.

Neste sentido, há que se transcrever trecho de Acórdão do TJMG:

> (...) Vale lembrar que a utilização de aeronaves na aplicação de agrotóxicos e defensivos agrícolas, e em decorrência de vários fatores,

FLS. 063
PROC. 266/17
C.M. Comiss.

inclusive das condições atmosféricas, faz com que sejam espalhados não só sobre a área desejada, como também pelas adjacências, alcançando outras sobre as quais causam malefícios, e provocam, inclusive, a deterioração da qualidade dos recursos hídricos. No caso, além de não vislumbrar quaisquer vícios de inconstitucionalidade na lei municipal questionada, depreende-se que as autoras, entendendo perfeitamente lícitas suas atividades, dada a supremacia, segundo elas, do princípio da livre iniciativa, além de confessarem a utilização de agrotóxicos e defensivos agrícolas por via aérea, sequer mencionam quais produtos são utilizados, e nem mesmo se preocupam em discorrer sobre os seus possíveis efeitos, inteiramente ignorados. Por último, assinale-se que a autora constrói a sua bem elaborada argumentação para fazer crer que exista legislação nacional sobre o tema; não existe. O que existe é uma amorfa e indefinida legislação federal, que não vincula o Município a seus termos.

Portanto, a presente propositura se inscreve em uma luta de forte dimensão civilizatória que implica uma nova geração de direitos fundamentais, como reconhece o sociólogo português Boaventura de Sousa Santos em Dossiê da Abrasco (2015).

São tão contundentes as denúncias e informações sobre os danos à saúde humana e ao ambiente causados pelos venenos agrícolas, especialmente quando realizados mediante à pulverização aérea, que não há qualquer justificativa para a complacência, a tolerância e a liberalidade desta Casa de Leis.

Diante de todo o exposto, conta o signatário com a colaboração dos demais Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 15 de janeiro de 2018.

EDIO LOPES
Vereador e Primeiro Secretário

FLS. 064
PROC. 266/17
C.M. Caio J.

Daniel L. O. Mattosinho

De: Daniel L. O. Mattosinho
Enviado em: segunda-feira, 15 de janeiro de 2018 12:32
Para: Assessoria Juliana Damus; Édio Lopes; Edison Jose Soares; Elias Chediek; Elton Hugo Negrini; Gerson Roza de Freitas; Jeferson Yashuda; José Carlos Porsani; Jose Luiz Gilliotti dos Santos; Juliana Damus; Lucas Grecco; Magal Verri; Pastor Raimundo Bezerra; Paulo Fernando Paes Landim; Presidencia; Rafael de Angeli; Roger Tiago de Freitas Mende; Tenente Santana; Thainara Karoline Faria; Toninho do Mel
Cc: Valdemar M. Neto Mendonça; Marcelo R. D. Cavalcanti
Assunto: Substitutivo ao PL 218/17
Anexos: SUB PL N° 218-17.pdf

Prezados(as), boa tarde!

Encaminho anexo, para conhecimento, o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 218/17, de autoria do Vereador e Primeiro Secretário Edio Lopes, que "dispõe sobre a proibição de pulverização aérea de agrotóxicos no município de Araraquara e dá outras providências".

Atenciosamente,

DANIEL LEMOS DE OLIVEIRA MATTOSINHO
Assistente Técnico Legislativo
Diretoria Legislativa
Tel (16) 3301-0625
Fax (16) 3301-0647
E-mail: daniel.mattosinho@camara-arq.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

DESPACHOS

Processo nº 378/17

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Recebido nesta data: ..... **15 JAN 2018**

Prazo para apreciação até:... **15 JUN 2018**

Araraquara, 15 de janeiro de 2018.

VALDEMAR MARTINS NETO MOUCO
Diretor Legislativo

Nos termos regimentais, encaminhe-se o presente Processo às Comissões Competentes.

Araraquara, 15 FEV. 2018

JÉFERSON YASHUDA FARMACÊUTICO
Presidente

FLS. 066
PROC. 266/17
C.M. ARA

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER Nº 089 /18

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 218/2017

Processo nº 266/2017

Iniciativa: Vereador e Primeiro Secretário Edio Lopes

Assunto: Dispõe sobre a proibição de pulverização aérea de agrotóxicos no município de Araraquara e dá outras providências.

A Constituição Federal de 1988 garante a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público, de todas as esferas, o dever de defender e preservar o meio ambiente (art. 225). Além disso, a saúde é direito de todos e dever do Estado (art. 196).

Nos termos do seu artigo 23, a Constituição atribui competência material comum aos entes da Federação para cuidar da saúde (inciso II) e proteger o meio ambiente, combatendo a poluição em qualquer de suas formas (inciso VI). Portanto, o Município tem competência para atuar na proteção à saúde e ao meio ambiente, proibindo o uso de substâncias nocivas à saúde.

Registre-se que compete ao ente municipal legislar a respeito, na esfera de interesse local, e de maneira suplementar às legislações estadual e federal no que for cabível (arts. 24, VI e XII, e 30, I e II, da CF/88).

Entretanto, no que tange à utilização e práticas realizadas com agrotóxicos, em razão de seus efeitos e relevância, não se trata de matéria afeta, unicamente, ao interesse local, ao contrário, trata-se de matéria regulamentada em âmbito federal, exigindo tratamento homogêneo.

Neste aspecto, a Lei de Agrotóxicos, nº 7.802/89, regulamentada pelo Decreto Federal nº 4074/2002, estabelece que os agrotóxicos somente poderão ser comercializados e utilizados após registro em órgão federal (art. 3º), reafirma a competência municipal para legislar suplementarmente sobre uso e armazenamento dos agrotóxicos (art. 11) e determina que a União preste apoio às ações de controle e fiscalização à unidade da federação que não dispuser de meios necessários (art. 12).

A Instrução Normativa nº 02/2008 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento regulamenta as técnicas a serem empregadas na aviação agrícola. Outrossim, a Anvisa é a autarquia federal competente para regulamentar, dentre outros temas, a utilização de agrotóxicos.

Com efeito, os defensivos agrícolas são produtos de ação biológica que visam defender plantas de agentes nocivos. Tais produtos, antes de serem registrados e possam ser utilizados, são precedidos de avaliação toxicológica efetuada pelo Ministério da Saúde. Há, ainda, avaliação de impacto ambiental realizada pelo Ibama, cujo objetivo é permitir o uso apenas de produtos compatíveis com a preservação do meio ambiente.

FLS. 067
PROC. 266/17

Ainda, pelo grau de risco destas substâncias é que o transporte e a comercialização, bem como o destino final dos resíduos dos agrotóxicos, estão submetidos a rígido controle legal (Leis 7.802/89 e 9.294/96; Decreto nº 4.074/2002 e Resolução Conama nº 334, de 03/04/2003). Saliente-se que a Portaria Normativa Ibama nº 84/1996, no seu art. 3º, também classifica os agrotóxicos quanto ao potencial de periculosidade ambiental.

No que tange às sanções a serem aplicadas, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, nº 6.983/81, que criou o Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), também positiva a competência do Município para fiscalizar as ações que causem degradação ao meio ambiente e legislar sobre o assunto.

Neste caso concreto, conforme visto, a questão encontra-se devidamente regulamentada pelos órgãos competentes, devendo o município envidar esforços para fazer cumprir e fiscalizar a legislação existente. Nada obsta, conforma assinalado, que o município edite normas afetas à fiscalização, bem como infrações administrativas, com observância dos parâmetros acima expostos.

Entretanto, antes de editar a lei, o Município deve observar a legislação federal e estadual pertinente e fiscalizar o seu cumprimento, o que pode tornar desnecessária a elaboração de lei municipal.

Desta forma, concluímos que o exercício da competência legislativa suplementar do Município só pode ser validamente exercida se houver interesse local ou omissão legislativa da União e do Estado membro para dispor sobre o tema que, conforme visto, não é o caso. O Poder Legislativo local pode legislar sobre questões afetas ao meio ambiente, em obediência ao critério do interesse local. Entretanto, neste caso concreto, a questão da pulverização aérea de agrotóxicos transcende ao critério da preponderância do interesse local na proteção da saúde e do ambiente e já se encontra regulamentada em âmbito federal. Desta forma, cumpre ao Município observar e fiscalizar as normas já editadas, nada impedindo que edite normas afetas a esta fiscalização, lembrando-se que leis de iniciativa parlamentar não podem criar obrigações ou atribuições a órgãos do Executivo.

Pela inconstitucionalidade.

Quanto ao mérito, o plenário decidirá.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 02 MAR. 2018

José Carlos Porsani
Presidente da CJLR

Cabo Magal Verri

Thainara Faria

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

FLS. 068
PROC. 266/2017
C.M.

REQUERIMENTO Número 816 /2018

AUTOR: Vereador Edio Lopes

DESPACHO:

DEFERIDO
Araraquara, 11 JUN. 2018

Presidente

PROCESSO nº 266/2017

PROPOSIÇÃO: Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 218/2017

INTERESSADO: Edio Lopes

ASSUNTO: Dispõe sobre a proibição de pulverização aérea de agrotóxicos no município de Araraquara e dá outras providências.

Nos termos do artigo 227 do Regimento Interno desta Casa de Leis, requeiro a retirada e consequente arquivamento apenas da proposição acessória acima referida, mantendo-se a regular tramitação da proposição principal.

Araraquara, 08 de junho de 2018.

EDIO LOPES
Vereador

14:57 11/06/2018 007598 PROTOCOLO-CÂMARA MUNICIPAL 000000001

FLS. 069
PROC. 266/2017
C.M.

DESPACHOS

Processo nº 266/2017

Nos termos do art. 227 do Regimento Interno, defiro a retirada da proposição substitutiva. No mais, tendo em vista que o prazo para apreciação da proposição principal encontra-se vencido, inclua-se o Projeto de Lei nº 218/2017 na Ordem do Dia da 68ª Sessão Ordinária.

Araraquara, 11 JUN. 2018

Presidente

FEPLANA

Folha 070
Proc. 466/2017
Resp.

Federação dos Plantadores de Cana do Brasil

Brasília, 12 de junho de 2018.

Ofício-Circular/FEPLANA nº 119-2018.

Ao Ilustríssimo Senhor,
JEFERSON YASHUDA.
Presidente da Câmara Municipal de Araraquara.
Araraquara - SP

ASSUNTO: Projeto de Lei 218 de 2017.

Senhor Presidente,

A Federação dos Plantadores de Cana do Brasil – FEPLANA vem manifestar a preocupação com a aprovação do Projeto de Lei n 218 de 2017, o qual proíbe a técnica agrícola de pulverização aérea de agrotóxicos.

Entendemos que a vedação da utilização de tal prática é um retrocesso na atividade canavieira, o qual resultará em maiores custos de produção para a cadeia produtiva. Além disso a proposta sobrepõe à legislação federal que trata sobre o assunto. E no arcabouço federal possui regramentos que autoriza a pratica de pulverização aérea de forma que não tenha impacto ambiental.

Desta forma, solicitamos o empenho desta casa para que não seja aprovado o projeto de lei 218 de 2017.

Atenciosamente,

ALEXANDRE ANDRAD
Presidente

SCS – Quadra 01 – Bloco "G" – Edifício Baracat – Salas 204/206 – CEP: 70.309-900 – Brasília – DF
Telefax: (61) 3322 3856 / 3321 2739 – Celular: (61) 8121-0941 – e-mail: feplana@feplana.com.br

SINDIVEG
SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA DEFESA VEGETAL

Folha 071
Proc. 266/2017
Resp.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

A
Câmara Municipal de Araraquara – São Paulo
a/c: Jeferson Yashuda - Presidente

O **SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA DEFESA VEGETAL – SINDIVEG –**, inscrito no CNPJ sob nº 62.267.760/0001-17, com sede em São Paulo/SP, na Avenida Iraí nº 393, 14º Andar, Moema, CEP: 04082-001, vem, respeitosamente, a presença de V.Sa, apresentar sua **manifestação contraria** à aprovação do Projeto de Lei nº 218/2017, que tem por objetivo proibir a pulverização aérea de agrotóxicos no município de Araraquara, de autoria do Vereador Edio Lopes dos Santos.

Colocamo-nos à disposição para esclarecimento de dúvidas e informações a respeito do setor e sua contribuição à agricultura brasileira.

Fundado em 1941, o Sindiveg – Sindicato Nacional da Indústria de Produtos para Defesa Vegetal – é formado por 35 empresas fabricantes de defensivos agrícolas, que juntas representam 97,3% do mercado. A entidade representa suas associadas junto a órgãos de governo e comércio exterior, poderes públicos, entidades de classe, associações rurais e à sociedade civil.

Atenciosamente,

SINDIVEG - SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA DEFESA VEGETAL
Silvia de Toledo Fagnani
Diretora Executiva

Avenida Iraí, 393 – 14º andar – Moema – 04082-001 – São Paulo/SP
Tel.: (11) 5094-5533 – sindiveg@sindiveg.org.br
www.sindiveg.org.br

Folha 078
Proc. 166/2017
Resp.

FOLHA DE VOTAÇÃO

PROPOSIÇÃO:	Projeto de Lei nº 218/2017
AUTOR:	Vereador e Primeiro Secretário Edio Lopes
ASSUNTO:	Dispõe sobre a proibição de pulverização aérea de agrotóxicos no município de Araraquara e dá outras providências.

ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

Maioria simples – Votação nominal requerida pelo Vereador José Carlos Porsani

Nº	VEREADOR	SIM	NÃO
01	TONINHO DO MEL	S	—
02	EDIO LOPES	S	—
03	EDSON HEL	—	N
04	ELIAS CHEDIEK	—	N
05	ELTON NEGRINI	—	N
06	CABO MAGAL VERRI	—	N
07	GERSON DA FARMÁCIA	—	N
08	JÉFERSON YASHUDA FARMACÊUTICO	NÃO	VOTA
09	JOSÉ CARLOS PORSANI	—	N
10	ZÉ LUIZ	S	—
11	JULIANA DAMUS	AUSENTE	
12	LUCAS GRECCO	—	N
13	TENENTE SANTANA	—	N
14	PAULO LANDIM	S	—
15	RAFAEL DE ANGELI	—	N
16	PASTOR RAIMUNDO BEZERRA	S	—
17	ROGER MENDES	—	N
18	THAINARA FARIA	S	—

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 12 JUN. 2018 / /

JÉFERSON YASHUDA FARMACÊUTICO
Presidente

EDIO LOPES
Primeiro Secretário

EDSON HEL
Segundo Secretário

Folha 073
Proc. 266/2017
Resp. Jaime

Processo nº 266/2017

À Gerência de Gestão da Informação
Para os devidos fins.

13/06/2018

Valdemar Martins Neto Mouco
Diretor Legislativo